



# RECURSOS INTERPOSTOS



**Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação do Município de Juazeiro do Norte/CE**

**Ref.: Concorrência Eletrônica nº 2024.04.25.2/2024  
RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO**

**PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente por meio do seu representante legal, assinado *in fine*, nos termos da Lei nº 14.133/21, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO**, contra decisão de classificação/habilitação que a julgou indevidamente a empresa **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA HABILITADA/CLASSIFICADA**

#### **1 - DA TEMPESTIVIDADE**

O art. 165 da Lei nº 14.133/21 estabelece prazo máximo de 03 (três) dias para apresentação de recursos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) Julgamento das propostas;
- c) Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) Anulação ou revogação da licitação;
- e) Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Dessa forma, observa-se que a interposição do presente recurso é tempestiva, visto que foi respeitado o prazo de 03 (três) dias estabelecido na Lei nº 14.133/21.

#### **2 - DOS FATOS**



A recorrente participa ativamente do processo de Licitações nos termos do Edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.04.25.2/2024**, da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte-CE, na qual tem o seguinte objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS EXISTENTES NAS RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM TODA A ÁREA URBANA E DISTRITOS, ABRANGENDO OS SERVIÇOS DE PODA ARBÓREA, CAPINA, VARRIÇÃO E ROÇO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.**

Ocorre que o Agente de Contratações, de forma equivocada, declarou a empresa **Vale Norte Construtora Ltda HABILITADA/CLASSIFICADA.**

Diante disso, passa-se a apresentar os fundamentos da peça recursal que demonstrarão que a decisão do Agente de Contratações foi equivocada, tendo em vista que os documentos de Habilitação e Proposta de Preços não estão de acordo com as exigências editalícias do Edital.

### **3 – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, é essencial ressaltar que a licitação é um processo administrativo composto por uma série de etapas organizadas e legalmente estabelecidas, através das quais a Administração Pública busca escolher a proposta mais benéfica. Contudo, é crucial que cada uma dessas etapas seja conduzida rigorosamente de acordo com os princípios constitucionais e as normas legais estabelecidas.



Apesar da importância da vinculação ao instrumento convocatório para garantir a transparência e a segurança jurídica no processo licitatório, é essencial que o licitante cumpra todos os requisitos de habilitação e atenda todos os critérios essenciais para a formulação de sua proposta de preços devendo seus preços unitários ser ofertado com base em cálculos idêntico ao do projeto básico e as formulas utilizadas no projeto no anexo ao processo. A administração deve rigorosamente em sua análise observar todos os itens e fazer e identificar se os preços dos salários assim como os benefícios a qual eles tem direito conforme a convenção trabalhista da classe, como também a exequibilidade dos preços ofertado preservando o equilíbrio financeiro.

A aplicação da razoabilidade permite à administração considerar circunstâncias específicas que não foram previstas no edital de modo que possa contratar o menor preço, e caso identifique algum erro na proposta que seja insanável deve permitir o licitante corrigir e apresentar novamente.

No caso em questão após a análise da equipe técnica da Administração foi dado a oportunidade para que a empresa VALE NORTE apresentasse novamente uma proposta onde teria sido corrigido os erros apontados pela a equipe técnica, no entanto equivocadamente o Agente de Contratação considerou que a proposta estava totalmente correta não identificando as falhas que serão expostas que são insanáveis, onde o licitante não consegue corrigir sem a alteração do valor global:



## DAS COMPOSIÇÕES DA REMUNERAÇÃO

Descrição	Valor
<b>COMPOSIÇÃO SALÁRIOS - GABARITADO</b>	
Salário Base	1.483,61
Adicional de Insalubridade	0,00
Adicional de Periculosidade	0,00
Adicional de Função	0,00
Adicional de Qualificação	0,00
Adicional de Tempo de Serviço	0,00
Adicional de Horas Extras	0,00
Adicional de Trabalho em Turno	0,00
Adicional de Transporte	0,00
<b>Total Salários</b>	<b>1.483,61</b>
<b>GRUPO B - BENEFÍCIOS</b>	
13º Salário Anual	123,63
Férias + 1/3	123,63
FGTS	0,00
Adicional de Insalubridade	0,00
Adicional de Periculosidade	0,00
Adicional de Função	0,00
Adicional de Qualificação	0,00
Adicional de Tempo de Serviço	0,00
Adicional de Horas Extras	0,00
Adicional de Trabalho em Turno	0,00
Adicional de Transporte	0,00
<b>Total Benefícios</b>	<b>247,26</b>
<b>DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS</b>	
13º Salário Anual	123,63
Férias + 1/3	123,63
<b>Total Previdenciários</b>	<b>247,26</b>
<b>QUADRO RESUMO DA COMPOSIÇÃO DE LURO</b>	
Salário Base	1.483,61
Benefícios	247,26
Direitos Previdenciários	247,26
<b>Total</b>	<b>1.978,13</b>
<b>COMPOSIÇÃO SALÁRIOS - GABARITADO</b>	
Salário Base	1.483,61
Adicional de Insalubridade	0,00
Adicional de Periculosidade	0,00
Adicional de Função	0,00
Adicional de Qualificação	0,00
Adicional de Tempo de Serviço	0,00
Adicional de Horas Extras	0,00
Adicional de Trabalho em Turno	0,00
Adicional de Transporte	0,00
<b>Total Salários</b>	<b>1.483,61</b>
<b>GRUPO B - BENEFÍCIOS</b>	
13º Salário Anual	123,63
Férias + 1/3	123,63
FGTS	0,00
Adicional de Insalubridade	0,00
Adicional de Periculosidade	0,00
Adicional de Função	0,00
Adicional de Qualificação	0,00
Adicional de Tempo de Serviço	0,00
Adicional de Horas Extras	0,00
Adicional de Trabalho em Turno	0,00
Adicional de Transporte	0,00
<b>Total Benefícios</b>	<b>247,26</b>
<b>DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS</b>	
13º Salário Anual	123,63
Férias + 1/3	123,63
<b>Total Previdenciários</b>	<b>247,26</b>
<b>QUADRO RESUMO DA COMPOSIÇÃO DE LURO</b>	
Salário Base	1.483,61
Benefícios	247,26
Direitos Previdenciários	247,26
<b>Total</b>	<b>1.978,13</b>



Conforme convenção coletiva o profissional gari coletor tem direito a adicional de 40% de insalubridade, na composição de preços apresentada pela empresa VALE NORTE o valor corresponde aos 40% de insalubridade corresponde ao total de R\$ 544,80, no entanto, o valor correto é R\$393,45 conforme calculo descrito na planilha acima.

Da mesma forma, para os profissionais Gari Varredor que tem direito a 20% de insalubridade em cima do valor do salário da categoria que é de R\$ 1.483,61 e 20% em cima do montante é R\$ 296,73, o valor previsto na planilha R\$ 282,40 é inferior, fato esse que não é possível de correção sem alterar o valor global da proposta da empresa **VALE NORTE**.



COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

COMPOSIÇÃO SALÁRIOS GERENTE OPERACIONAL

Descrição do cargo: Gerente Operacional  
 Função: Gerente Operacional  
 Descrição do cargo: Gerente Operacional  
 Função: Gerente Operacional

GRUPO A - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

Salário Base	1.200,00	
Adicional de Função	100,00	
Adicional de Qualificação	100,00	
Adicional de Insalubridade	100,00	
Adicional de Periculosidade	100,00	
<b>Total Somente</b>	<b>1.600,00</b>	

GRUPO B - REFERÊNCIAS

	Valor Base	Valor Ref.
Salário Base	1.200,00	1.200,00
Adicional de Função	100,00	100,00
Adicional de Qualificação	100,00	100,00
Adicional de Insalubridade	100,00	100,00
Adicional de Periculosidade	100,00	100,00
<b>Total Somente</b>	<b>1.600,00</b>	<b>1.600,00</b>

GRUPO C - INDICADORES

Salário Base	1.200,00	
<b>Total Somente</b>	<b>1.200,00</b>	

QUANTO À COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

Salário Base	1.200,00	
<b>Total Somente</b>	<b>1.200,00</b>	

COMPOSIÇÃO SALÁRIOS ALFARTEZIMADO

Descrição do cargo: Alfartezimado  
 Função: Alfartezimado  
 Descrição do cargo: Alfartezimado  
 Função: Alfartezimado

GRUPO A - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

Salário Base	1.982,83	
Adicional de Função	100,00	
Adicional de Qualificação	100,00	
Adicional de Insalubridade	100,00	
Adicional de Periculosidade	100,00	
<b>Total Somente</b>	<b>2.382,83</b>	

$1982,83 \times 20\% = R\$ 393,57$

GRUPO B - REFERÊNCIAS

	Valor Base	Valor Ref.
Salário Base	1.982,83	1.982,83
Adicional de Função	100,00	100,00
Adicional de Qualificação	100,00	100,00
Adicional de Insalubridade	100,00	100,00
Adicional de Periculosidade	100,00	100,00
<b>Total Somente</b>	<b>2.382,83</b>	<b>2.382,83</b>



Já na composição da remuneração do salário do profissional Gerente de Operação que a convenção coletiva de classe determina um valor de R\$ 1.982,83, na proposta apresentada indica o valor de R\$ 282,40 como adicional de insalubridade de 20%, valor esse inferior a qual o profissional faz jus já que o salario é de R\$ 1.982,83, o correto seria R\$ 396,57 de adicional de insalubridade 20%, que somado ao salário equivale a R\$ 2.379,40.

Em todas as composições da remuneração salarial dos profissionais as taxas de adicional de insalubridade de 20% e 40% foram indicadas com valores inferior ao qual o profissional faz jus, sendo impossível de ser corrigida sem alteração do valor global.

Conforme os erros apontados na composição das remunerações dos profissionais a proposta da empresa VALE NORTE deverá ser considerada desclassificada.

## COMPOSIÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

No Projeto em anexo ao Edital as composições de custo dos veículos e equipamentos os valores foram calculado com base em formulas para chegar ao custo final e os licitantes deve rigorosamente utilizar as mesma formulas em sua proposta.

Na planilha de custo readequada pela a empresa VALE NORTE os valores referentes ao custo de óleo/lubrificante, Remuneração do Capital foram indicados em desconformidade com o projeto pois a empresa não utilizou as formulas que consta nas composições para cálculo dos custos. Vejamos:









PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA  
 CNPJ Nº 21.264.939/0001-33

CONTORRENDA ELETRÔNICA Nº 00014/010  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO NORTE

1º CÂLCULO DA RESUMINDO DO CAPITAL	
Remuneração do capital	100%
Remuneração do lucro	100%
<b>2º CÂLCULO DOS CONSUMOS DE COMBUSTÍVEL</b>	
Consumo de combustível	100%
Consumo de óleo lubrificante	100%
Consumo de água	100%
Consumo de eletricidade	100%
Consumo de gás	100%
Consumo de material manual de (combustível) + (GPI + PC + ITC + IPI)	65
<b>3º CÂLCULO DOS FILTROS LUBRIFICANTES</b>	
Consumo dos filtros lubrificantes	100%
<b>4º CÂLCULO DO CUSTO DE MANUTENÇÃO</b>	
Custo de manutenção	43
<b>5º CÂLCULO DO CUSTO DOS PREÇOS</b>	
Preços de materiais	100%
Preços de mão de obra	100%
Preços de energia elétrica	100%
Preços de gás	100%
Preços de água	100%
Preços de aluguel de equipamentos	100%
Preços de transporte	100%
Preços de armazenagem	100%
Preços de seguros	100%
Preços de impostos	100%
Custo de manutenção	43
<b>6º CÂLCULO DO CUSTO TOTAL DO CARRANHO CARROCEIA POR MÊS</b>	
	43
<b>CAMPANHA BASCULANTE</b>	
<b>7º CÂLCULO DO ALUGUELO DE EQUIPAMENTOS</b>	
Aluguel de equipamentos	100%
Aluguel de mão de obra	100%
Aluguel de energia elétrica	100%
Aluguel de gás	100%
Aluguel de água	100%
Aluguel de armazenagem	100%
Aluguel de seguros	100%
Aluguel de impostos	100%
Aluguel de transporte	100%
Aluguel de manutenção	43
<b>8º CÂLCULO DA DEPRECIAÇÃO</b>	
Depreciação	100%
<b>9º CÂLCULO DA RESTITUIÇÃO DO CAPITAL</b>	
Restituição do capital	100%
<b>10º CÂLCULO DO CUSTO DE MANUTENÇÃO</b>	
Custo de manutenção	43
<b>11º CÂLCULO DO CUSTO DOS PREÇOS</b>	
Preços de materiais	100%
Preços de mão de obra	100%
Preços de energia elétrica	100%
Preços de gás	100%
Preços de água	100%
Preços de aluguel de equipamentos	100%
Preços de transporte	100%
Preços de armazenagem	100%
Preços de seguros	100%
Preços de impostos	100%
Custo de manutenção	43

$(2.067,85 * 5.81) * 10\% = 1.201,4$

$(34.675,11 / 12) * 1.20 = 3.467,51$

$(2.067,85 * 5.81) * 10\% = 1.201,42$



Conforme as paginas expostas acima que denota os valores dos preços nas composições de preços anexada a proposta da empresa VALE NORTE fica comprovando que sua proposta foi elaborada de maneira contraria ao projeto basico publicado pelo o Agente de Contratação.

Nos calculo dos custo com FILTROS/LUBRIFICANTES não foram obtidos por meio das formulas descrita nas propria composição:

Vejamos: Para exemplo será utilizando os dados da composição do caminhão basculante que na composição exposta acima indica o valor de R\$2.067,85 e o Preço do combustivel R\$ 5,81.

**CUSTO FILTRO/LUBRIFICANTE**

**( COMB \* PC)\*10%**

**(2.067,85\*5,81)\*10%**

**12.014,20\*10%= 1.201,43**

Comforme exemplo acima o custo com FILTRO/LUBRICANTE é de R\$ 1.201,43 reais, tendo em vista que o licitante não alterou o preço do combustivel se utilizando dos meus dados do projeto em referencia em sua composição o valores corretos em suas composições referente a esses custo seria identico as composições em anexa ao projeto do processo que denota na composição de custo do caminhão basculante os custo com FILTRO/LUBRIFICANTE no total de R\$ 1.201,43 identico ao do exemplo que exposto acima.

Conforme todos os apontamentos exposto o Agente de Contratação deverá encaminhar novamente a proposta da empresa VALE NORTE para que seja analisada novamente e identifique todos os erros quanto aos resultados para os custos de FILTRO/LUBRICANTE, DEPRECIÇÃO, REMUNERAÇÃO DO CAPITAL, CUSTO DE MANUTENÇÃO



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PUNTO Nº 13984

Todos os valores referente a esses custos descrito acima os calculos para chegar ao preço final de cada um foram feito sem uso das formulas indicadas no projeto de referencia fato esse que DESCLASSIFICA a proposta da empresa VALE NORTE.

## **HABILITAÇÃO**

### **RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Nos documentos de habilitação a empresa apresentou que o profissional JAILSON CASTRO LUBARINO será o responsavel tecnico na execução dos serviços caso a empresa VALE NORTE venha a ser contratada.

Ocorre que o profissional em questão recebeu o titulo de engenheiro civil somente na data de 23/08/2021 titulo que foi concedido por meio de uma descisão do CREA-DF provisoriamente que no ano de 2021 a instituição de ensino a qual ele concluiu o curso de engenheiro civil FACULDADE UNEOURO teve seu curso autorizado pelo CREA-DF de maneira provisoria em uma rapida pesquisa no site do CREA-DF a instuição de ensino FACULDADE UNEOURO não consta como reconhecida seu curso de engenharia civil nesta data.

#### ***DESCIÇÃO DESCRITA NA CRQ DO PROFISSIONAL JAILSON CASTRO LUBARINO***

***“ CEECGMA N°409/2020 EM 21/05/2020 NA 686ª REUNIÃO ORDINÁRIA, FOI CONCEDIDO O CADASTRO PROVISÓRIO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COM ATRIBUIÇÕES DO ARTIGO 7º DA LEI 5.194/66 E OS ARTIGOS 28 E 29 DO DECRETO 23.569/33, E ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO N° 218/73 DO CONFEA.”***



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
**PESSOA FÍSICA**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-PE**

**Nº 2220592484/2024**  
Emissão: 05/02/2024  
Validade: 31/03/2025  
Chave: 9WDCZ

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco**

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei nº 5194/66 de 24.12.1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS ainda, face o estabelecimento nos arts. 58 e 59 da referida Lei, que o profissional não se encontra em débito com o CREA-PE.

**Interessado(a)**

Profissão: JAILSON CASTRO LUBARINO  
Registro: 14268/9511  
CPF: 058.111.110-01  
Endereço:  
Tipo de Registro: Registro Distinto de Profissional EMPLEADO NA PAÍS  
Data de registro: 09/04/2008

**Título(s)**

**GRADUAÇÃO**

**ENGENHEIRO CIVIL**

Atribuição: CONFORME DECISÃO PROFERIDA PELA CEECOMA Nº 419/2020 EM 21/01/2020 NA 56ª REUNIÃO ORDINÁRIA, POI CONCESSÃO DE CAPASSTRO PROVISÓRIO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COM ATRIBUIÇÕES DO ARTIGO 7º DA LEI 5.148/66 E OS ARTIGOS 28 E 29 DO DECRETO 24.549/33, E ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 219/2010 DO CONFEA.

Instituição de Ensino: FACULDADE UNEQUERO

Data de Formação: 23/08/2011

**ENGENHEIRO AGRÔNOMO**

Atribuição: ARTIGO 5 DA RESOLUÇÃO Nº 219/2010 DO CONFEA

Instituição de Ensino: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DE ARAPIRINA

Data de Formação: 12/01/2008

**POS - ENGENHARIA**

**ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Atribuição: Artigo 4º da Resolução 35/2011

Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA

Data de Formação: 10/12/2012

**ANOTAÇÕES DE CURSOS**

**ESPECIALIZEM GESTÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Atribuição: O PROFISSIONAL POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA DESEMPENHAR ATIVIDADES DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL - UNINTER

Data de Formação: 02/06/2017

**ESPECIALIZEM GESTÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Atribuição: O PROFISSIONAL POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA DESEMPENHAR ATIVIDADES DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL - UNINTER

Data de Formação: 02/06/2017

**Descrição**

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

**Informações / Notas**

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

**Última Anuidade Paga**

Ano: 2024 (11)

**Auto de Infração**

Não consta





Levando em consideração que os atestados em nome do profissional Jailson Castro Lubarino foram todos emitidos anterior ao ano de 2021 e os prazos de execução dos serviços descritos nos atestados foram todos anterior ao ano de 2021 também podemos concluir que os atestados que foram apresentados não pode ser considerados as atribuições de engenheiro civil ao profissional, em razão disso não foi comprovada a capacidade técnica do profissional em questão, e como a empresa indicou ele como responsável técnico na execução do contrato e o conforme já descrito em seus atestados somente pode ser considerado as atribuições para engenheiro agrônomo.

Na Certidão de Registro e Quitação da empresa VALE NORTE o Sr Jailson Castro Lubarino entrou no quadro técnico da empresa na data de 17/08/2017 e o contrato profissional em anexo aos documentos de habilitação a data de celebração do contrato é de 11/11/2022 ou seja o contrato que foi anexado para a inclusão no quadro técnico da empresa do profissional não tem como objeto a prestação de serviços de engenharia civil já que a inclusão de seu nome na equipe técnica ocorreu anterior a sua formação em Engenheiro Civil.

O Agente de Contratação deve abrir diligências para fins de esclarecimento quanto o título de engenheiro civil do referido profissional além de desconsiderar todos os atestados em nome do profissional tendo em vista que na execução dos serviços e prazos de execução dos contratos o mesmo não era engenheiro civil.



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
**PESSOA JURÍDICA**  
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-PE**

**Nº 2220592486/2024**  
 Emissão: 05/02/2024  
 Validade: 31/03/2025  
 Chave: 928xc

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco**

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho nos Termos da Lei Federal nº 5194/66, conforme os dados constantes nesta certidão. CERTIFICAMOS ainda que a empresa data a partir da pessoa jurídica e sua personalidade jurídica, e não das pessoas físicas que a compõem, e que a mesma não possui qualquer vínculo empregatício com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - CREA-PE, e que a mesma não possui qualquer vínculo com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco.

**Interessado(a)**

Empresa: VALE NORTE CONSTRUÇÃO LTDA  
 CNPJ nº 14.410.939/0001-33  
 Registro: 000009146  
 Categoria: Multi  
 Capital Social: R\$ 15.000.000,00  
 Data da Capital: 08/11/2017  
 Fica:

Objeto: Serviços de OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, SERVIÇOS DE ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, SERVIÇOS DE ÁREA E OBRAS DE TERRAPLENAGEM, SERVIÇOS NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS, SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E MOVIMENTAÇÕES DE TERRA, SERVIÇOS DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO, SERVIÇOS DE ATIVIDADES PASSAGÍSTICA, SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS DE ALUGUEL DE AUTOMÓVEIS SEM MOTORISTA, SERVIÇOS DE ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, SERVIÇOS DE ATIVIDADES DE LIMPEZA EM MESES, SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SERVIÇOS DE CUIDADO DE ATENDIMENTO SAÚDE, SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS, LABORATÓRIOS DE ORIGEM DOMÉSTICA, URBANA OU RURAL, POR MEIO DE LANCAR, VEÍCULOS, CADAMBA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS, MONTAGEM E MANUTENÇÃO.

Holders: Relativas ao Objeto: Serviços de ATIVIDADES DA EMPRESA FICAM RESERVADAS AS ATRIBUIÇÕES DO SEU QUADRO TÉCNICO.

Endereço: Rua Padre Albino, 206 - CASINHO DO SOL - PEQUENINA - PE - 55060-000

Tipos de Registro: Registro Delatado de Empresa

Data Início: 11/08/2017

Data Fim: Indefinido

Registro Regional: 00000011000PE

**Descrição**

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

**Informações / Notas**

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

**Última Anuidade Paga**

Até 2024 - Não

**Autos de Infração**

Não consta

**Responsáveis Técnicos**

Profissional: AILSON CAETANO LUBIANO

Registro: 000000001

CNPJ: 0887711133

Data Início: 08/11/2017

Data Fim: Indefinido

Data Fim do Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Articulação: ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 218/11 DO CREA/PE

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Articulação: Artigo 4º da Resolução 08/11

ESPECIALIZADO EM GESTÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Articulação: O PROFISSIONAL POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA DESEMPENHAR ATIVIDADES DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

SOLICITOU:

ESPECIALIZADO EM GESTÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Articulação: O PROFISSIONAL POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA DESEMPENHAR ATIVIDADES DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS



Para obter informações detalhadas sobre o registro, consulte o site: [www.crea-pe.org.br](http://www.crea-pe.org.br) ou o telefone: (51) 3222-2744. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - CREA-PE, inscrita no CNPJ nº 08.877.111/33, possui o endereço: Rua Padre Albino, 206 - Pequeninina - PE - 55060-000.





## GARANTIA CONTRATUAL

A Garantia de contrato que foi apresentada pelo o licitante por meio de CARTA FIANÇA deverá ser desconsiderada pelo o AGENTE DE CONTRATAÇÃO tendo em vista que foi emitida por uma corretora sem registro no BANCO CENTRAL DO BRASIL e com prazo de vigência inferior ao do contrato que será celebrado.

**VIGENCIA: 14/05/2024 À 13/08/2024**



FIANÇADA VIT.



### Carta Fiança nº 5741-2024

Controle Interno nº VNC574120240515

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, podem ser verificados no website [www.aupolbank.com.br](http://www.aupolbank.com.br) digitando o número do controle interno na aba "Consulta de Fiança".

### Frontispício de Carta Fiança

A Aupol Bank, empresa devidamente inscrita no CNPJ 34.249.744/0001-66, com sede à Avenida Teresita, nº 215, conjuntos 518 e 519, Cerâmica - São Caetano do Sul/SP, por meio desta CARTA-FIANÇA, garante ao BENEFICIÁRIO as obrigações da AFIANÇADA, nas coberturas, modalidade, importância afiançada e prazo atípicos descritos.

### BENEFICIÁRIO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

CNPJ: 02.628.917/0001-60

ENDEREÇO: RUA JOSÉ MARROCOS - JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63.050-540.

### AFIANÇADA: VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 09.528.940/0001-27

ENDEREÇO: RUA PADRE AIBINO, 226 - PETROLINA/PE - CEP: 56.330-580

Modalidade	Limite Máximo de Fiança (L.M.F.)
Participação	R\$ 5.666.498,24

### Descrição da Fiança

(Coberturas, valores e prazos previstos no contrato)

Modalidade e Cobertura Adicional	Importância Afiançada	Vigência	
		Início	Término
Licitação Adicional	R\$ 5.666.498,24	14.05.2024	13.08.2024

\*Não se aplica franquia a nenhuma das coberturas contratadas por esta Carta Fiança

### Objeto da Fiança

Esta garantia, de riscos declarados, garante indenização, até o valor fixado na Carta Fiança, dos prejuízos diretos causados pela Afiançada ao Beneficiário, em razão de inadimplemento na execução dos serviços descritos no objeto do Contrato decorrente do Edital Convocatório Concorrência Eletrônica nº 2024/04 25.2

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão de contratos da Aupol Bank, sob o controle interno nº VNC574120240515. Qualquer alteração ou modificação neste documento deve ser feita por meio de um documento assinado digitalmente pelo responsável técnico da Aupol Bank, sob o controle interno nº VNC574120240515. Este documento não possui validade jurídica e não pode ser utilizado para fins de comprovação de qualquer fato ou situação. A Aupol Bank não se responsabiliza por danos ou prejuízos decorrentes do uso indevido deste documento.

ICP Brasil  
Simone M. Navarro



#### 4 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Que seja conhecida a peça recursal para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Que seja acolhido o presente recurso de forma a proceder, por via de consequência, de **INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa recorrente;
- c) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Agente de Contratações reveja sua decisão e convoque a recorrente para apresentar sua proposta readequada tendo em vista as incoerências nos documentos da empresa **VALE NORTE**, na hipótese não esperada disso não ocorrer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior Competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Juazeiro do Norte, Ceará, 21 de maio de 2024.

WALMIR QUEIROZ  
SAMPAIO  
JUNIOR:68353936372

Assinado de forma digital por  
WALMIR QUEIROZ SAMPAIO  
JUNIOR:68353936372  
Dados: 2024.05.21 13:55:42  
-03'00'

**PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**  
**CNPJ: 21.264.939/0001-33**  
**WALMIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR**  
**CPF: 683.539.363-72**  
**SÓCIA-ADMINISTRADOR**

SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE

### CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.04.25.2/2024

**URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA**, empresa particular de capital privado, sediada na cidade de TAUÁ – Estado do Ceará, à ROD PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, nº S/N, DORINHA CIDRÃO, inscrita no CNPJ nº 13.259.179/0001-48, por seu representante legal a Sr. ROBERTO GONÇALVES MOREIRA, inscrita no CPF nº 048.613.869-00, vem, com fulcro no art.165, da Lei nº 14.133 de 2021, interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra ato do AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE – CE, o que faz mediante as asseverações fáticas e jurídicas na dianteira circunstancialmente expostas:

#### I - PRELIMINARMENTE. ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE.

1. A Lei nº 14.133/21, ao tratar das impugnações, dispõe que:

**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

2. Assim sendo, a empresa recorrente é parte legítima para apresentar o presente, e o faz tempestivamente, devendo esta ser recebida pelo Agente de Contratação Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.04.25.2/2024.

3. Conforme aduz o dispositivo legal supra, o prazo final para apresentação deste Recurso Administrativo se perfaz no dia 21/05/2024. Portanto, o presente é tempestivo.

4. Consoante a tempestividade acima demonstrada, ressalta-se a inteira legitimidade da impugnante, considerando-se que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa impugnante contempla o objeto ora licitado.

## II - BREVISSIMA SÍNTESE DOS FATOS E DO MÉRITO RECURSAL.

5. A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte do Estado do Ceará, tornou público para conhecimento dos interessados que receberia na data de 29 de abril de 2024, a partir das 17:00 h, propostas de preços referente a Concorrência Eletrônica nº 2024.04.25.2/2024, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS EXISTENTES NAS RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM TODA A ÁREA URBANA E DISTRITOS, ABRANGENDO OS SERVIÇOS DE PODA ARBÓREA, CAPINA, VARRIÇÃO E ROÇO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**, que serão realizados conforme o edital e seus anexos, para a escolha da proposta mais vantajosa.

6. Conforme mencionado no julgamento do certame supracitado, realizado em 15 de maio de 2024, foi declarada **vencedora a empresa Vale Norte Construtora Ltda.**, com valor



Urbana e  
Memorização Viária



Impressão em nome de  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JUAZEIRO DO NORTE - CE



Impressão em nome de  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS



de proposta de **R\$ 34.365.000,00** (trinta e quatro milhões, trezentos e sessenta e cinco mil reais), correspondendo a **72,96%** (setenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) do valor estimado da licitação, que é de R\$ 47.095.880,28 (quarenta e sete milhões, noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), ou seja, à vista disso, tem-se que foi concedido **desconto de 27,04% (vinte e sete inteiros e quatro décimos percentuais).**

7. **Logo, vislumbra-se confessada inexecuibilidade, em patente violação legal, pois o desconto ultrapassa o limite da accidental inexecuibilidade.**

8. Uma vez verificado que os valores propostos estão inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado da licitação, procede-se diligência por parte do Agente de Contratação solicitando da empresa referida que apresentasse comprovação da exequibilidade de sua proposta na forma do item 11.17 do edital regedor do certame, assim como a garantia adicional prevista no edital.

11.17. Serão considerados como indício de inexecuibilidade das propostas, valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração, nos termos do Acórdão no 46512024 - Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU.

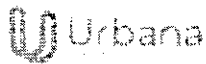
11.17.1. A inexecuibilidade, na hipótese que trata o item anterior, só será considerada após a realização de diligências pelo(a) Agente de Contratação, que venha a comprovar:

11.17.1.1. Que o preço de custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e  
11.17.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

9. A solicitação referida ocorreu via CHAT no sistema eletrônico em mensagens enviadas na data de 14/05/24, às 10:13:10, 10:13:34 e 10:14:09.

*[Faint, illegible text, likely a signature or stamp area]*





10. Na data de 15/05/24, as 10:35:02 a licitante VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, solicitou pedido de prorrogação do prazo para apresentação da garantia exigida no item 11.18 do edital sob alegação de que segundo informação da instituição financeira responsável pela emissão em razão da vultosa quantia é necessário um tempo maior para concretização da liberação da apólice.

Referente a solicitação de prorrogação do prazo para apresentação da garantia exigida no item 11.18 do edital, a licitante VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA solicitou a prorrogação do prazo para apresentação da garantia exigida no item 11.18 do edital sob alegação de que segundo informação da instituição financeira responsável pela emissão em razão da vultosa quantia é necessário um tempo maior para concretização da liberação da apólice.

De acordo com o item 11.18 do edital, a licitante vencedora deverá apresentar a garantia exigida no prazo de 14 dias úteis a contar da data de assinatura do contrato. A licitante VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA solicitou a prorrogação do prazo para apresentação da garantia exigida no item 11.18 do edital sob alegação de que segundo informação da instituição financeira responsável pela emissão em razão da vultosa quantia é necessário um tempo maior para concretização da liberação da apólice.

11. Vejamos o que prevê o item 11.18 editalício:

11.18. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

12. Vejamos que o pedido prorrogação fora solicitado no dia 15/05/24, as 10:35:02, e fora prontamente atendido pela licitante solicitante na mesma data de 15 de maio, as 11:27:58, o que denota que a licitante por algum motivo estava só esperando a prorrogação ser autorizada para envio, em um tempo curtíssimo, no dia 15/05, e não foi possível a mesma agilidade em 14/05.

13. Seria providencial, em nome da transparência administrativa, nobre Agente de Contratação, que tivéssemos acesso à comunicação formal entre a licitante Vale Norte Construtora Ltda. e o *Aupol Bank*, conforme alegado, para comprovação de que a instituição



financeira realmente tenha informado um prazo mais elástico à mencionada licitante para a emissão da devida garantia.

14. Imprescindível o registro de que não há em nenhum dispositivo do edital autorização para a prorrogação do prazo de exigência da garantia adicional prevista no item 11.18 já transcrito.

15. Noutro giro, o instrumento convocatório, inclusive, é taxativo em asseverar que o descumprimento de prazos ou solicitações, ensejará a desclassificação ou inabilitação do Licitante.

**19.12. O descumprimento de prazos estabelecidos neste edital e/ou pelo(a) Agente de Contratação, ou ainda o não atendimento às solicitações/convocações, ensejará DESCLASSIFICAÇÃO ou INABILITAÇÃO;**

16. Portanto, nobre Agente de Contratação, a prorrogação deste prazo não é salutar para o certame, especialmente em relação ao princípio da competitividade, pois permite que alguns licitantes descumpram o edital, obtendo assim vantagens não previstas, e impedindo que a Administração receba propostas mais vantajosas na licitação, o que, reflexamente, faz palco ao comprometimento à competitividade do certame.

17. Avançando. Se não bastasse o prazo para garantia prorrogado sem previsão editalícia – irregularidade, ausência de previsão autorizativa -, a exequibilidade da proposta, mesmo com os elementos anexados a proposta da licitante está substancialmente comprometida.

18. A comprovação de exequibilidade apresentada pela licitante Vale Norte Construtora Ltda. se limita a uma declaração ou a uma brevíssima narrativa, contendo apenas valores resumidos de partes de sua proposta de preços. A licitante menciona a prestação de serviços aos municípios de Mossoró/RN (300 mil habitantes), Guarulhos/SP (1.400.000 habitantes), Aparecida de Goiânia/GO (600 mil habitantes) e outras cidades no Nordeste brasileiro, sem, no





entanto, especificar quais seriam essas demais cidades. Ademais, não são apresentados elementos que comprovem sua capacidade de cumprir a proposta com os custos nela apresentados.

19. Em consonância com os princípios da Administração Pública e com a jurisprudência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, a **ausência de comprovação detalhada e fundamentada da exequibilidade da proposta infringe o princípio da isonomia e compromete a integridade do processo licitatório**. Tal omissão pode resultar em prejuízo à Administração Pública, ao não assegurar que a proposta vencedora seja, de fato, a mais vantajosa, como determinado pela legislação vigente e pelos princípios constitucionais que regem as licitações e contratos administrativos.

20. Notadamente, a mera existência de contratos vigentes com os referidos municípios, no presente caso, contribui para tornar ainda mais inviável a proposta da licitante. Tais contratos, aparentemente de grande magnitude, podem comprometer ainda mais a capacidade financeira da licitante, especialmente na ausência de comprovação dos argumentos apresentados. Não se verificou a posse de frota própria de veículos ou a existência de estoques internos de insumos, como combustíveis, por exemplo.

21. **Nota-se, destacadamente, que os valores apresentados são excessivamente aleatórios, sem referência alguma e sem qualquer justificativa concreta. A contrário senso, exemplificando, legitimar um preço adotado de 19,06% do preço referencial tabelado para o veículo, sem mencionar se o veículo é próprio ou apresentar outra justificativa plausível, equivale a desconsiderar o princípio da isonomia, comprometendo frontalmente a transparência e a competitividade do processo licitatório.**

22. O ponto é, sem as devidas comprovações de frota de veículos e equipamentos próprios, estoques e outros mais, não se tem a segurança alguma para comprovar a exequibilidade da proposta, tudo está restrito ao campo da subjetividade e sujeito ao setor de licitações, por sua conta e risco, neste caso aprovar a proposta e seus valores, claramente inexequíveis, mormente



pelos argumentos que apresentamos, e ainda com base apenas em declaração da Licitante, sobretudo, pois, não há dados técnicos, não apresenta condições materiais para executar sua proposta.

23. Compulsando o que foi apresentado pela empresa VALE NORTE, verifica-se facilmente que não há elementos ali que indiquem efetivamente explicações/justificativas para explicitar a compatibilidade de suas composições de preços com sua estrutura gerencial e com as características do mercado, de modo a executar sua proposta.

24. Por conseguinte, diferentemente do que foi apresentado pela VALE NORTE, apresentamos mais argumentos que comprovam não só a inexequibilidade como a inviabilidade da proposta apresentada, conforme pontuaremos individualmente.

## 1. Composição dos Insumos

### 1.1. Caminhão Coletor Compactador

Adotou-se o valor de R\$ 121.986,96 para o chassi de especificação "Volkswagem 17-190 E WORKER 2p".

**Figura 1: Preços adotados – Caminhão Coletor Compactador - VALE NORTE**

CAMINHÃO COMPACTADOR		
1.0 VALOR DO PREÇO DO VEÍCULO/EQUIPAMENTO		
Modelo do equipamento utilizado para obtenção do custo		Volkswagem 17-190 E Worker 2p
Valor do caminhão (cavalo mecânico)	R\$	121.986,96
Valor da caçamba compactadora (equivalente a 35% cavalo mecânico)	R\$	40.896,44
Valor do caminhão compactador completo	R\$	164.682,49

Em análise a tabela FIPE, tem-se que o valor para este veículo (com máximo de vida útil permitida) é de R\$ 253.062,00, conforme demonstrativo de preços extraído da tabela FIPE, apresentado na figura 2:

**Figura 2:- Tabela Referencial de Preços (FIPE) - Volkswagen 17-190 E Worker 2 (diesel) (E5)**

Mês de referência:	maio de 2024
Código Fipe:	515148-1
Marca:	VOLKSWAGEN
Modelo:	17-190 E Worker 2p (diesel)(E5)
Ano Modelo:	2019
Autenticação	mxp20zvjb6mdbp
Data da consulta	quarta-feira, 15 de maio de 2024 10:58



**ASSIM DEMONSTRADO, VERIFICA-SE QUE O PREÇO ADOTADO É 48,10% DO PREÇO REFERENCIAL TABELADO PARA O VEÍCULO.**

**1.2. Caminhão Carroceria**

Adotou-se o valor de R\$ 43.468,90 para o chassi de especificação "Volkswagem 15-190 E WORKER 2p".

**Figura 3: Preços adotados – Caminhão Carroceria - VALE NORTE**

CAMINHÃO CARROCERIA	
1.0 CÁLCULO DO PREÇO DO VEÍCULO/EQUIPAMENTO	
Modelo do equipamento utilizado para obtenção do custo	Volkswagem 15-190 E Worker 2p
Valor do caminhão (cavalo mecânico)	R\$ 43.468,90
Valor da carroceria (equivalente a 33% cavalo mecânico)	R\$ 15.114,11
Valor do caminhão carroceria completo	R\$ 58.583,01

Em análise a tabela FIPE, tem-se que o valor para este veículo (com máximo de vida útil permitida) é de R\$ 227.990,00, conforme demonstrativo de preços extraído da tabela FIPE, apresentado na figura 4:



**Figura 4: Tabela Referencial de Preços (FIPE) - Volkswagen 15-190 E Worker 2 (diesel) (E5)**

Mês de referência:	maio de 2024
Código Fipe:	313161-1
Marca:	VOLKSWAGEN
Modelo:	15-190 E Worker 2p diesel (E5)
Ano Modelo:	2019
Autenticação:	lyn2ig02cydb0
Data da consulta:	quarta-feira, 15 de maio de 2024 11:08

**ASSIM DEMONSTRADO, VERIFICA-SE QUE O PREÇO ADOTADO É 19,06% DO PREÇO REFERENCIAL TABELADO PARA O VEÍCULO.**

**1.3. Caminhão Basculante**

Adotou-se o valor de R\$ 42.808,78 para o chassi de especificação “Volkswagem 15-190 E WORKER 2p”.

**Figura 5: Preços adotados – Caminhão Basculante - VALE NORTE**

CAMINHÃO BASCULANTE	
1.0 CÁLCULO DO PREÇO DO VEÍCULO/EQUIPAMENTO	
Modelo do equipamento utilizado para criação do custo	Volkswagem 15-190 E Worker 2p
Valor do caminhão (cavalo mecânico)	R\$ 42.808,78
Valor da caçamba basculante (equivalente a 35% cavalo mecânico)	R\$ 14.983,07
Valor do caminhão basculante completo	R\$ 57.791,86

Em análise a tabela FIPE, tem-se que o valor para este veículo (com máximo de vida útil permitida) é de R\$ 227.990,00, conforme demonstrativo de preços extraído da tabela FIPE, apresentado na figura 6:

**Figura 6: Tabela Referencial de Preços (FIPE) - Volkswagen 15-190 E Workes 2 (diesel) (E5)**

Mês de referência:	maio de 2024
Código Fipe:	515151-1
Marca:	VOLKSWAGEN
Modelo:	15-190 E Worker 2p (diesel)(E5)
Ano Modelo:	2019
Autenticação:	lym2rg02cydhp
Data da consulta:	quarta-feira, 15 de maio de 2024 11:05



**ASSIM DEMONSTRADO, VERIFICA-SE QUE O PREÇO ADOTADO É 18,77% DO PREÇO REFERENCIAL TABELADO PARA O VEÍCULO.**

**1.4. Caminhão Poliguindaste**

Adotou-se o valor de R\$ 50.513,64 para o chassi de especificação "Volkswagem 17-190 E WORKER 2p".

**Figura 7: Preços adotados – Caminhão Poliguindaste - VALE NORTE**

CAMINHÃO POLIGUINDASTE		
1.0 CÁLCULO DO PREÇO DO VEÍCULO/EQUIPAMENTO		
Modelo do equipamento utilizado para obtenção do custo	Volkswagem 17-190 E Worker 2p	
Valor do caminhão (cavalo mecânico)	R\$	50.513,64
Valor da poliguindaste equivalente a 35% cavalo mecânico	R\$	17.679,77
Valor do caminhão poliguindaste completo	R\$	68.193,41

Em análise a tabela FIPE, tem-se que o valor para este veículo (com máximo de vida útil permitida) é de R\$ 253.062,00, conforme demonstrativo de preços extraído da tabela FIPE, apresentado na figura 8:



**Figura 8: Tabela Referencial de Preços (FIPE) - Volkswagen 17-190 E Worker 2 (diesel) (E5)**

Mês de referência:	maio de 2024
Código Fipe:	515148-1
Marca:	VOLKSWAGEN
Modelo:	17-190 E Worker 2p (diesel) (E5)
Ano Modelo:	2019
Autenticação:	mxp20zvj6ndip
Data da consulta:	quarta-feira, 15 de maio de 2024 10:58

**ASSIM DEMONSTRADO, VERIFICA-SE QUE O PREÇO ADOTADO É 19,91% DO PREÇO REFERENCIAL TABELADO PARA O VEÍCULO.**

**1.5. Picape**

Adotou-se o valor de R\$ 17.476,50 para o chassi de especificação "Strada 1.4".

**Figura 9: Preços adotados - PICAPE - VALE NORTE**

PICAPE		
1.0 CÁLCULO DO PREÇO DO VEÍCULO/EQUIPAMENTO		
Modelo do equipamento utilizado para atenção do custo	Strada 1.4	
Valor da picape	R\$	17.476,50
Valor da Picape	R\$	17.476,50

Em análise a tabela FIPE, verificou-se que o veículo "Strada 1.4" de menor valor foi o "Fiat Strada Working 1.4 mpi Fire Flex 8V CS". Este veículo para o máximo de vida útil permitida - 5 anos - é de R\$ 55.710,00, conforme demonstrativo de preços extraído da tabela FIPE, apresentado na figura 10:



**Figura 10: Tabela Referencial de Preços (FIPE) - Fiat Strada Working 1.4 mpi Fire Flex 8V CS**

Mês de referência	maio de 2024
Código Fiipe	901291-2
Marca	Fiat
Modelo	Strada Working 1.4 mpi Fire Flex 8v CS
Ano Modelo	2019 Gasolina
Autenticação	0cjbibhpgj8q
Data da consulta	quarta-feira, 15 de maio de 2024 11:26

**1.6. Motocicleta**

Adotou-se o valor de R\$ 3.153,00 para o chassi de especificação "CG 160 START".

**Figura 11: Preços adotados - MOTOCICLETA - VALE NORTE**

MOTO	
1.0 CALCULO DO PREÇO DO VEÍCULO/EQUIPAMENTO	
Modelo do equipamento utilizado para obtenção do custo	CG 160 START
Valor da moto	R\$ 3.153,00
Valor da Picape	R\$ 3.153,00

Em análise a tabela FIPE, tem-se que o valor para este veículo (com máximo de vida útil permitida) é de R\$ 12.063,00, conforme demonstrativo de preços extraído da tabela FIPE, apresentado na figura 12:

**Figura 12: Tabela Referencial de Preços (FIPE) - Honda CG 160 Start**

Mês de referência	maio de 2024
Código Fipe	811159-1
Marca	HONDA
Modelo	CG 160 START
Ano Modelo	2019
Autenticação	gwrczcfbbrfr
Data da consulta	quarta-feira, 15 de maio de 2024 11:32

**1.7. Micro-Ônibus**

Adotou-se o valor de R\$ 31.096,00 para o chassi de especificação "VOLARE".

**Figura 13: Preços adotados - Micro-Ônibus - VALE NORTE**

MICRO-ÔNIBUS		
1.0 CÁLCULO DO PREÇO DO VEÍCULO/EQUIPAMENTO		
Modelo de equipamento utilizado para obtenção do custo		VOLARE
Valor do equipamento	R\$	31.096,00
Valor do equipamento completo	R\$	31.096,00

**UMA VEZ QUE NÃO FOI ESPECIFICADO O VEÍCULO UTILIZADO NA PROPOSTA DA EMPRESA VALE NORTE E O VEÍCULO UTILIZADO COMO REFERÊNCIA DO EDITAL "MARCOPOLO VOLARE URBANO W7" NÃO POSSUI VEÍCULO PARA O ANO DE 2019 (VIDA ÚTIL DE 5 ANOS - 60 MESES -) UTILIZOU-SE COMO PARÂMETRO DE ANÁLISE O VEÍCULO "MARCOPOLO VOLARE URBANO V9L (DIESEL)(E5)", UMA VEZ QUE ESTE FOI O MICRO-ÔNIBUS DA LINHA "URBANO" DE MENOR VALOR.**

Em análise a tabela FIPE, tem-se que o valor para o veículo Volare Urbano V9L (com máximo de vida útil permitida) é de R\$ 208.555,00, conforme demonstrativo de preços extraído da tabela FIPE, apresentado na figura 14:





**Figura 14: Tabela Referencial de Preços (FIPE) – Marcopolo Volare Urbano V9L (diesel)(E5)**

Mês de referência:	maio de 2024
Código Fipe:	509073-8
Marca:	MARCOPOLO
Modelo:	VOLARE URBANO V9L (diesel) (E5)
Ano Modelo:	2019
Autenticação:	K6vn7y0gz7dtp
Data da consulta:	quarta-feira, 13 de maio de 2024 11:42

**ASSIM DEMONSTRADO, VERIFICA-SE QUE O PREÇO ADOTADO É 14,91% DO PREÇO REFERENCIAL TABELADO PARA O VEÍCULO.**

**1.8. Maquinário**

Destaca-se que o orçamento proposto pela empresa Vale Norte, no que se refere a composição do custo com máquinas diverge do valor referencial do orçamento e não possui referência ou detalhamento do orçamento, de modo que, não se demonstra como o preço final foi obtido.



Plano Limpas e Manutenção Maria Ereb



Rua da República, nº 1400  
 Est. 11, Bloco 1, N. 020 - FIM 84  
 Bairro Centro, Curitiba - PR 81201-000  
 Brasil



Para mais informações sobre o projeto, contate o responsável pelo projeto.



**Figura 15: Detalhamento do custo horário do maquinário - Orçamento empresa Vale Norte**

TRATOR DE ESTEIRA					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTDE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	Trator de esteiras, potência 100 HP, peso operacional 9,4 T, com lâmina 2,19 m <sup>3</sup> - C/HP diurno AF 06/2015	CHP	1,00	R\$ 16,42	R\$ 16,42
2	Trator de esteiras, potência 100 HP, peso operacional 9,4 T, com lâmina 2,19 m <sup>3</sup> - C/HP diurno AF 06/2015	CH	1,00	R\$ 21,93	R\$ 21,93
3	Trator de esteiras, potência 100 HP, peso operacional 9,4 T, com lâmina 2,19 m <sup>3</sup> - manutenção AF 06/2015	H	1,00	R\$ 15,95	R\$ 15,95
PREÇO UNITÁRIO DO SERVIÇO		R\$	93,70	TOTAL GERAL	R\$ 93,70

RETROSCAVADEIRA					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTDE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	Retroscavadeira sobre rodas com carregadeira, tração 4x4, potência liq. 72 HP, caçamba carreg. Cap. Min. 0,79 m <sup>3</sup> , caçamba retro cap. 0,13 m <sup>3</sup> , peso operacional mín. 7.140 kg, profundidade escavação máx. 4,50 m - C/HP diurno AF 06/2014	CHP	1,00	R\$ 39,13	R\$ 39,13
2	Retroscavadeira sobre rodas com carregadeira, tração 4x4, potência liq. 72 HP, caçamba carreg. Cap. Min. 0,79 m <sup>3</sup> , caçamba retro cap. 0,13 m <sup>3</sup> , peso operacional mín. 7.140 kg, profundidade escavação máx. 4,50 m - C/HP diurno AF 06/2014	CH	1,00	R\$ 17,92	R\$ 17,92
3	Retroscavadeira sobre rodas com carregadeira, tração 4x4, potência liq. 72 HP, caçamba carreg. Cap. Min. 0,79 m <sup>3</sup> , caçamba retro cap. 0,13 m <sup>3</sup> , peso operacional mín. 7.140 kg, profundidade escavação máx. 4,50 m - manutenção AF 06/2014	H	1,00	R\$ 9,02	R\$ 9,02
PREÇO UNITÁRIO DO SERVIÇO		R\$	65,47	TOTAL GERAL	R\$ 65,47

TRATOR SOB PNEUS COM ROÇADEIRA MECÂNICA					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTDE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	Trator de pneus, potência 25 CV, tração 4x4, peso com astros de 4675 kg - C/HP Diurno, AF 06/2014	CHP	1,00	R\$ 19,50	R\$ 19,50
2	Trator de pneus, potência 25 CV, tração 4x4, peso com astros de 4675 kg - C/HP Diurno, AF 06/2014	CH	1,00	R\$ 13,60	R\$ 13,60
3	Trator de pneus, potência 25 CV, tração 4x4, peso com astros de 4675 kg - manutenção AF 06/2014	H	1,00	R\$ 10,64	R\$ 10,64
PREÇO UNITÁRIO DO SERVIÇO		R\$	73,11	TOTAL GERAL	R\$ 73,11

ESCAVADORA HIDRÁULICA					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTDE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	Escavadeira hidráulica sobre esteiras, caçamba 0,00 m <sup>3</sup> , peso operacional 17 T, potência bruta 111 HP - C/HP Diurno, AF 06/2014	CHP	1,00	R\$ 62,94	R\$ 62,94
2	Escavadeira hidráulica sobre esteiras, caçamba 0,00 m <sup>3</sup> , peso operacional 17 T, potência bruta 111 HP - C/HP Diurno, AF 06/2014	CH	1,00	R\$ 26,00	R\$ 26,00
3	Escavadeira hidráulica sobre esteiras, caçamba 0,00 m <sup>3</sup> , peso operacional 17 T, potência bruta 111 HP - manutenção AF 06/2014	H	1,00	R\$ 17,20	R\$ 17,20
PREÇO UNITÁRIO DO SERVIÇO		R\$	106,14	TOTAL GERAL	R\$ 106,14

**QUANDO SE FAZ UM COMPARATIVO ENTRE OS PREÇOS ADOTADOS NO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA (EDITAL) E OS PREÇOS ADOTADOS NA PROPOSTA DA EMPRESA VALE NORTE, CONSTATA-SE UMA REDUÇÃO DE 30,00% EM TODAS AS MÁQUINAS, DE TAL MODO QUE A AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO (COMPOSIÇÃO DETALHADA) DE COMO SE CHEGOU A ESTE PREÇO, NOS FAZ INDAGAR SE DE FATO HOUE UMA ANÁLISE DE PREÇOS PARA VERIFICAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OU SE SOMENTE FORAM ADOTADOS PERCENTUAIS DE REDUÇÃO PARA SE CHEGAR EM UM VALOR FINAL DESEJADO, INDEPENDENTE DE EXEQUIBILIDADE OU PREÇOS REFERENCIAIS DE MERCADO.**

O quadro 1 – abaixo – apresenta o comparativo de valores supramencionado:



**Quadro 1: Quadro comparativo de Valores para Maquinário**

REFERÊNCIA	TRATOR DE ESTEIRA	RETROESCAVADEIRA	TRATOR DE PNEUS COM ROÇADEIRA MECANICA	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA
<b>CUSTO HORÁRIO REFERENCIAL (PROJETO)</b>	R\$ 312,34	R\$ 218,24	R\$ 243,71	R\$ 353,8
<b>CUSTO HORÁRIO ADOTADO (VALE NORTE)</b>	R\$ 93,70	R\$ 65,47	R\$ 73,11	R\$ 106,14
<b>REDUÇÃO PERCENTUAL</b>	30%	30%	30%	30%

**1.9. Uniformes, Ferramentas e EPI'S**

ASSIM COMO O PREÇO UNITÁRIO ADOTADO DE MAQUINÁRIO, TODOS OS ITENS DE FERRAMENTAS, UNIFORMES E EPI'S NÃO APRESENTAM REFERÊNCIA DO PREÇO UTILIZADO E POSSUEM PERCENTUAL DE DESCONTO FIXO, vejamos - Quadro 2:

FERRAMENTAL			
ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL	PREÇO UNITÁRIO REFERENCIAL (PROJETO)	PREÇO UNITÁRIO ADOTADO (VALE NORTE)	PERCENTUAL DE DESCONTO
Bota de PVC preta, cano médio, sem forro	R\$ 32,99	R\$ 30,70	7%
Luva raspa de couro, cano curto (punho 7cm)	R\$ 10,68	R\$ 9,94	7%
Respirador descartável sem válvula exalação, PFF 1	R\$ 3,07	R\$ 2,86	7%
Capa para chuva em PVC com forro de poliéster, com capuz (amarela ou azul)	R\$ 14,72	R\$ 13,70	7%
Fardamento	R\$ 89,34	R\$ 83,14	7%

Pá Quadrada com Cabo	R\$ 35,01	R\$ 10,50	70%
Vassourão	R\$ 14,64	R\$ 4,39	70%
Protetor Solar FPS 30, embalagem de 2 litros	R\$ 181,29	R\$ 168,74	7%
Garfo 8 dentes	R\$ 184,40	R\$ 55,32	70%
Boné	R\$ 29,31	R\$ 27,28	7%
Cone de sinalização	R\$ 61,04	R\$ 18,31	70%

**Quadro 2: Comparativo de preços - uniformes, ferramentas e EPI'S**

**2. Benefícios e Despesas Indiretas**

**VALORES DEMASIADAMENTE ABAIXO DOS VALORES DE REFERÊNCIA DO ACÓRDÃO 2622/2013 - TCU.**

A CONTRADIÇÃO É TAMANHA QUE DE ACORDO COM TODOS OS VALORES DEFICITÁRIOS AQUI APRESENTADOS E COM O LUCRO ESTABELECIDO EM 1,20%, É IMPOSSÍVEL, CRAVE-SE, DE QUE A EMPRESA VALE NORTE CONSIGA EXECUTAR SUA PROPOSTA, SOME-SE A ISSO O FATO DE QUE NÃO HÁ NOTÍCIA EM NENHUM DOCUMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA DE QUE, POR EXEMPLO, OS VEÍCULOS SÃO DE SUA PROPRIEDADE E AINDA QUE FOSSEM, PRATICAMENTE ZERAR RISCOS, DESPESAS FINANCEIRAS E ADMINISTRAÇÃO GERAL, CAUSA, EM UMA ANÁLISE ANALÍTICA FINANCEIRA, TOTAL INSEGURANÇA PARA COM O CUMPRIMENTO DE SUA PROPOSTA OU MELHOR DIZENDO, FAR-SE-À IMPRATICÁVEL.. Vejamos - Quadro 3:

**Quadro 3: Quadro Comparativo - BDI**

PARÂMETRO	VALORES REFERENCIAIS (EDITAL)	VALORES ADOTADOS (VALE NORTE)	VALORES REFERENCIAIS ACÓRDÃO TCU 2622/2013
-----------	-------------------------------	-------------------------------	--------------------------------------------

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	4,93%	0,50%	3,43%	6,71%
DESPESAS FINANCEIRAS	0,99%	0,50%	0,94%	1,17%
RISCOS	1,39%	0,50%	1%	1,74%
GARANTIA / SEGUROS	0,49%	0,49%	0,28%	0,75%
LUCRO	8,04%	1,20%	6,74%	9,40%

### 3. Regime não cumulativo de apuração - alteração de alíquotas de PIS E COFINS

Depreende-se que a empresa **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**, em princípio, considerou, conforme declaração, no cálculo de sua proposta os respectivos percentuais de 1,02% referente ao PIS e de 4,70% a título de COFINS.

Vejamos o balanço apresentado pela **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA** para o exercício de 2023:

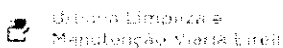
**VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**  
 CNPJ: 09.026.040/0001-00  
 Rua: ...  
 Município: ...  
**BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2023**

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO 31/12/2023

RECEITAS OPERACIONAIS	111.259.221,55
...	...
...	...

A indagação geral que se coloca é: as alíquotas de PIS e COFINS utilizadas na apuração do BDI e, conseqüentemente, no preço ofertado, são compatíveis com a legislação tributária vigente?

#### A. DOS REGIMES DE APURAÇÃO DO IRPJ



Sistema Integrado de Arrecadação  
 Rua: ...  
 Município: ...



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra



Sobre o tema em questão, cumpre destacar que são três os principais regimes de apuração do IRPJ previstos pelo ordenamento brasileiro: lucro real, lucro presumido e simples nacional.

Em linhas gerais, no regime do lucro real a tributação toma como base o lucro líquido apurado pela pessoa jurídica no período, ajustado pelas adições e exclusões admitidas ou exigidas pela legislação. A apuração pode ser trimestral ou anual.

Nesse regime, há a incidência da alíquota de 15% de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre o lucro líquido, com adicional de 10% sobre o que exceder R\$ 20.000,00 por mês, e a alíquota de 9% a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

**As contribuições Sociais sobre a receita bruta incidem com alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), de forma não cumulativa, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 10.637/2002 e art. 2º da Lei 10.833/2003**

Algumas empresas podem optar pela apuração do lucro real. **Outras, entretanto, são obrigadas a submeter-se a esse regime. É o caso de pessoas jurídicas que auferem receita bruta superior a R\$ 78.000.000,00 no ano-calendário anterior, ou proporcional ao número de meses do período-base, quando inferior a 12 meses, por força do art. 13 e art. 14, inciso I, da Lei n. 9.718/1998.**

A sistemática do lucro presumido estima o lucro da entidade por meio da aplicação de um determinado percentual sobre a receita auferida. Este percentual representa a presunção de qual parcela da receita bruta se converteria em lucro e varia em razão da atividade. Trata-se de uma faculdade posta à disposição do contribuinte, que poderá optar pelo regime, **desde que não esteja obrigado a se submeter ao lucro real.**

A apuração do lucro presumido parte da receita bruta, nos termos do art. 208 do Decreto-Lei nº 9.580/2018, sendo, em princípio, vedada qualquer dedução de despesas, salvo aquelas que, na visão do legislador, não constituem, tecnicamente, receitas.



Nesse método, aplica-se um coeficiente à receita apurada – que varia conforme a atividade da empresa – e, sobre essa base presumida, incidem as alíquotas nominais do IRPJ à 15% e mais 10% de seu adicional, além dos 9% a título de CSLL.

No regime do lucro presumido, há incidência de PIS, com alíquota de 0,65%, e COFINS, à alíquota de 3%, calculados de forma cumulativa, sobre a receita bruta, consoante art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

Há, ainda, a opção do Simples Nacional, que consiste em regime simplificado e unificado de tributação, criado com o objetivo de simplificar o recolhimento dos micros e pequenos empresários. Empresas com receita bruta anual de até R\$ 4,8 milhões podem optar por esse regime, que engloba diversos impostos e contribuições federais, estaduais e municipais em uma única guia. A alíquota aplicável varia de acordo com a atividade da empresa e a receita bruta auferida.

O Simples Nacional inclui tributos federais, como o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), PIS, COFINS e abrange o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto sobre Serviços (ISS), a depender do ramo de atividade.

Uma vez diferenciado os regimes, tendo em vista que a questão colocada diz respeito à viabilidade tributária da proposta apresentada pela empresa **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**, a análise a seguir estará adstrita aos regimes do lucro real e presumido.

## B. DO LIMITE PARA ADOÇÃO DO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO

A adesão ao regime do lucro presumido constitui, em princípio, uma faculdade do contribuinte. Ocorre que, em algumas hipóteses, essa opção não pode ser exercida, uma vez que a legislação, considerando o faturamento ou a atividade da pessoa jurídica, **impõe a adoção do regime do lucro real.**

O limite para adoção do lucro presumido é expressamente estabelecido pelo art. 13 da Lei n. 9.718/1998:



*"Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido."*

O art. 14, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, estabelece que, uma vez superado o regime, a adoção do regime do lucro real é obrigatória:

*"Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas: I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;"*

Depreende-se, portanto, que, em regra, empresas cujo faturamento é superior a R\$ 78.000.000,00 ou a R\$ 6.500.000,00 multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, não podem se enquadrar no regime do lucro presumido, haja vista que há, nessa hipótese, **imposição legal determinando sua sujeição ao regime do lucro real (art. 257, I e art. 587, ambos do Decreto nº 9.580/2018)**.

Este é o entendimento pacífico da Receita Federal do Brasil, que já reconheceu a obrigatoriedade do regime de lucro real para contribuinte tenha rendimentos superiores a R\$ 78.000.000,00 em determinado exercício financeiro. É o que diz a Solução de Consulta COSIT nº 657/2017:

*"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO. LIMITE RECEITA TOTAL. Mesmo quando comprovado que de fato não integram a receita bruta - por não corresponderem à atividade ou objeto principal da pessoa jurídica no Brasil - as receitas provenientes de variação cambial positiva, auferidas em contratos de empréstimos firmados com pessoas jurídicas situadas no exterior, serão acrescidas na apuração da receita total, a qual, se no ano calendário anterior exceder o montante de R\$ 78.000.000,00, tornará obrigatória a tributação do imposto de renda com base no lucro*



*real, caso que impede a opção pelo lucro presumido, ainda que a receita bruta total se situe dentro desse limite.”*

Em outra oportunidade, a Receita Federal do Brasil também entendeu pela exclusão do contribuinte do regime do lucro presumido, sendo imposta a tributação pelo lucro real. É o que diz a Solução de Consulta COSIT nº 284/2019:

*“LUCRO PRESUMIDO. LUCRO REAL. ALTERAÇÃO OBRIGATÓRIA. PERÍODO DE APURAÇÃO. Pessoa jurídica submetida à apuração do IRPJ com base no Lucro Presumido, que incorrer em situação de obrigatoriedade de apuração do Lucro Real. Advinda no curso de um trimestre, deverá apurar o Lucro Real em relação a todo esse trimestre. Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 13 e 14, VI; Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 217; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 31, 119 e 220.”*

No caso da Solução de Consulta supramencionada, o contribuinte realizou operação que impõe o recolhimento de IRPJ por meio do regime do lucro real, condição que, portanto, afasta o regime do lucro presumido e questionou a Receita Federal a respeito da possibilidade de, no curso de um trimestre, recolher o IRPJ por meio do lucro presumido em relação a um mês e por meio do lucro real nos meses restantes.

Em resposta à consulta, a Receita Federal do Brasil entendeu pela aplicação do regime do lucro real em relação a todo o trimestre. Assim, foi afastada por completo a aplicação do lucro presumido, ainda que a hipótese que atraiu a obrigação de recolhimento de IRPJ pelo lucro real – como é o caso de faturamento superior ao estipulado legalmente – tenha ocorrido apenas em relação a dois meses do trimestre.

O referido entendimento da RFB se coaduna com a legislação vigente e é acompanhado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que mantém autuações de desenquadramento de pessoas jurídicas que auferem receitas acima do limite legal do lucro presumido (R\$ 78 milhões):

*“LUCRO PRESUMIDO. APURAÇÃO DE RECEITA ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA MANUTENÇÃO NO REGIME. CONSIDERAÇÃO DA RECEITA DO MESMO ANO EM QUE FOI FEITA A EXCLUSÃO DO REGIME. ERRO DE MOTIVAÇÃO. Os efeitos da exclusão de empresa*

*optante pelo lucro presumido com fulcro na obtenção de receita bruta acima do limite legal somente devem ser atribuídos no ano seguinte àquele em que a empresa apurou a receita acima do limite.”*

**Desse modo, resta evidente que a aferição de receita superior àquela estabelecida na legislação vigente implica a exclusão da empresa do regime do lucro presumido.**

### **C. DA ANÁLISE DA VIABILIDADE TRIBUTÁRIA DA PROPOSTA APRESENTADA PELA VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**

Verifica-se, a partir da análise do edital e dos documentos encaminhados pela **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA** a proposta final foi apresentada com o Valor Global de R\$ 34.365.000,00 (trinta e quatro milhões, trezentos e sessenta e cinco mil reais) e Valor Mensal de R\$ 2.863.750,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), com prazo de execução no período de 12 (doze) meses, que envolve o desempenho dos serviços de: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS EXISTENTES NAS RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM TODA A ÁREA URBANA E DISTRITOS, ABRANGENDO OS SERVIÇOS DE PODA ARBÓREA, CAPINA, VARRIÇÃO E ROÇO.

Para a definição do valor do BDI aplicável à proposta, a **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA** considerou, para o cálculo de sua proposta, a incidência da alíquota de 1,02% referente ao PIS e de 4,70% a título de COFINS, conforme já explicitado.

Ocorre que, a receita bruta com o valor superior a R\$ 78 milhões de reais demanda a adoção obrigatória do regime do lucro real, sendo vedada a opção pelo regime do lucro presumido por exceder o limite legal, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei n. 9.718/1998.



**Por estar sujeito obrigatoriamente ao regime do lucro real, a VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA deve se submeter a apuração não cumulativa do PIS e da COFINS, com alíquota total de 9,25% ou apresentar memória de cálculo com as médias dos últimos 12 (doze) meses, bem como a comprovação através da EFD contribuições e DCTF's de que os percentuais adotados no certame se referem a alíquota efetiva real, após apurar os respectivos créditos, respeitando os princípios da livre concorrência, isonomia, entre outros. Só assim, será possível constatar que, na perspectiva da legislação tributária, a proposta de preços apresentada pela VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, se mostraria viável sob a perspectiva tributária, na medida em que o preço foi projetado com base na aplicação correta das alíquotas de PIS e COFINS.**

Caso a Licitante não consiga comprovar, deve-se aplicar a alíquota efetiva de 9,25% a título de PIS e COFINS, em consonância com a legislação tributária, **o valor total do BDI passaria a ser de 20,37% (e não mais de 15,62%, como originalmente apresentado).** Vejamos:

**COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS - BDI**
**COMPOSIÇÃO DE BDI**

COD	DESCRIÇÃO	%
	<b>DESPESAS INDIRETAS</b>	<b>1,50%</b>
AC	Administração Central	0,30%
DF	Despesas Financeiras	0,50%
R	Riscos	0,70%
	<b>BENEFÍCIOS</b>	<b>1,69%</b>
G + S	Garantia / Seguros	0,49%
L	Lucro	1,20%
	<b>IMPOSTOS</b>	<b>10,72%</b>
	PIS	1,02%
	COFINS	4,70%
	ISS	5,00%
	<b>TOTAL BDI</b>	<b>15,62%</b>

**A adoção das alíquotas corretas de PIS e COFINS afeta, de forma direta, o preço apresentado para o desenvolvimento da proposta encaminhada, tornando artificial e inexequível, sob o ponto de vista tributário, o preço proposto.**

#### 4. DA APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em análise as demonstrações contábeis da empresa **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**, existem alguns pontos que merecem ser visitados, senão vejamos:

Empresa		VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA	
Período da Encerração		01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ: 09.528.940/0001-22
Número da Contabilidade		12	
Período da Demonstração		01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023	
Conta	Nota	2023	2022
<b>RESULTADO LÍQUIDO</b>		R\$ 12.393.375,97	R\$ 12.393.375,97
<b>RECEITAS</b>		R\$ 101.241.668,93	R\$ 111.255.201,56
RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 101.241.668,93	R\$ 111.255.201,56
RECEITA BRUTA		R\$ 114.181.245,84	R\$ 125.432.060,30
- (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ 12.939.976,91	R\$ 14.176.858,75
- (-) CUSTOS E DESPESAS		R\$ 80.130.076,40	R\$ 94.076.927,33
- (-) CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ 58.115.173,46	R\$ 67.553.916,31
- (-) CUSTOS COM PESSOAL		R\$ 19.274.210,26	R\$ 17.444.602,02
- (-) CUSTOS COM ENCARGOS SOCIAIS		R\$ 7.132.622,75	R\$ 5.425.150,95
- (-) CUSTOS OPERACIONAIS		R\$ 45.616.149,39	R\$ 50.913.182,12
- (-) CUSTO COM ALUGUEIS E LOCAÇÕES		R\$ 8.755.118,07	R\$ 11.545.395,42
- (-) DESPESAS OPERACIONAIS ADMINISTRATIVAS		R\$ 9.647.964,40	R\$ 14.717.761,43
- (-) DESPESAS TRABALHISTAS		R\$ 74.021.801,75	R\$ 83.950.977,58
- (-) ENCARGOS SOCIAIS		R\$ 24.253,64	R\$ 121.840,80
- (-) DESPESAS GERAIS ADMINISTRATIVAS		R\$ 0,00	R\$ 10.243,86
- (-) DESPESAS OPERACIONAIS FINANCEIRAS		R\$ 370.643,01	R\$ 1.14.444,96
- (-) JUROS E DESCONTOS		R\$ 370.643,01	R\$ 1.14.444,96
- (-) DESPESAS TRIBUTARIAS		R\$ 4.133,14	R\$ 23.136,47
- (-) IMPÓSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		R\$ 507.446,43	R\$ 219.443,14
- (-) MULTAS		R\$ 15.190,37	R\$ 107.007,39
- (-) RESULTADO FINANCEIRO		R\$ 1.917,15	R\$ 12.920,14
- (-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ 19.264,80	R\$ 12.920,14
- (-) CONTAS DE FECHAMENTO DO BALANÇO		R\$ 178.429,00	R\$ 9.533.238,94
- (-) CONTAS DE AFURAÇÃO		R\$ 1.879.723,00	R\$ 6.110.234,74
- (-) PROVISÕES		R\$ 170.113,00	R\$ 7.553.439,94
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 12.393,38	R\$ 12.393,38
RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 12.393,38	R\$ 12.393,38
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 0,00	R\$ 1.239,31
JUROS E DESCONTOS OBTIDOS		R\$ 0,00	R\$ 1.239,31
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 12,38	R\$ 256.210,65
RECEITAS EVENTUAIS		R\$ 12,38	R\$ 256.210,65
RESULTADO DO EXERCÍCIO		R\$ 12.393,38	R\$ 12.393,38

A Demonstração do Resultado do Exercício do ano calendário 2023, emitida pela ECD não segue a estrutura recomendada pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, muito menos a **LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**.

Observem que a Receita Líquida reflete o valor de R\$ 256.490,69, enquanto o resultado operacional do período é no montante de R\$ 12.393.375,97. Como não bastasse, existe uma conta na DRE denominada (-) CONTAS DE FECHAMENTO DO BALANÇO. Em observância ao mesmo demonstrativo registrado na JUCEPE, o mesmo valor consta em Contas de Apuração como provisões. Há necessidade que a conta seja



aberta e se identifique do que se trata, tendo em vista que no ano anterior houve a mesma inserção de valores, nas mesmas contas, conforme segue:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Empresa: VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA			
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	09.528.940/0001-22
Número de Ordem do Livro:	11		
Período Referenciado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RESULTADO LÍQUIDO		R\$ 5.415.397,94	R\$ 7.040.555,55
RECEITAS		R\$ 78.200.119,91	R\$ 101.041.665,03
RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 78.200.119,91	R\$ 101.041.665,03
RECEITA BRUTA		R\$ 84.338.217,40	R\$ 114.131.245,54
(+) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ 6.138.097,49	R\$ 13.089.580,51
(-) CUSTOS E DESPESAS		R\$ 64.701.426,50	R\$ 100.130.275,45
(-) CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ 61.885.826,53	R\$ 95.118.177,49
(-) CUSTOS COM PESSOAL		R\$ 120.564.154,06	R\$ 115.274.238,25
(-) CUSTOS COM ENCARGOS SOCIAIS		R\$ 17.977.614,56	R\$ 17.132.822,75
(-) CUSTOS OPERACIONAIS		R\$ 26.135.433,58	R\$ 49.915.190,39
(-) CUSTO COM ALUGUEIS E LOCAÇÕES		R\$ 4.216.516,50	R\$ 705.118,27
(-) DESPESAS OPERACIONAIS ADMINISTRATIVAS		R\$ 11.551.444,41	R\$ 14.047.555,39
(-) DESPESAS TRABALHISTAS		R\$ 1.551.444,41	R\$ 1.823.821,75
(-) ENCARGOS SOCIAIS		R\$ 10,00	R\$ 124.063,54
(-) DESPESAS OPERACIONAIS FINANCEIRAS		R\$ 10,00	R\$ 170.842,01
(-) JUROS E DESCONTOS		R\$ 10,00	R\$ 172.849,01
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS		R\$ 173.376,56	R\$ 162.637,75
(-) IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		R\$ 143.310,53	R\$ 167.448,44
(-) MULTAS		R\$ 60.566,25	R\$ 15.192,31
RESULTADO FINANCEIRO		R\$ 650.487,03	R\$ 51.037,12
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ 702.615,77	R\$ 79.264,50
(+) RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 12.131,74	R\$ 130.351,96
(-) CONTAS DE FECHAMENTO DO BALANÇO		R\$ 8.083.293,15	R\$ 9.670.523,00
(-) CONTAS DE APURAÇÃO		R\$ 8.083.293,15	R\$ 9.670.523,00
(-) PROVISÕES		R\$ 8.083.293,15	R\$ 9.670.523,00
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 10,00	R\$ 486.224,18
RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 10,00	R\$ 486.224,18
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 10,00	R\$ 486.224,18
RECEITAS EVENTUAIS		R\$ 10,00	R\$ 486.224,18
RESULTADO DO EXERCÍCIO		R\$ 5.415.397,94	R\$ 7.040.555,55

No entanto, ao observar o balanço patrimonial do ano de 2022, mais precisamente na conta de impostos sob receitas da ECD, o saldo findou-se zerado.

BALANÇO PATRIMONIAL			
Empresa: VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA			
Período de Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022		C.N.P.J.: 09.528.940/0001-22	
Número de Ordem do Livro: 11			
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022			
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
IMPOSTOS E CONTRB SÍLUCRO		R\$ 5.063.299,15	R\$ 3.206.604,43
IMPOSTOS S/ RECEITA		R\$ 3.342.796,16	R\$ 0,00
DEMAIS CONTAS A PAGAR		R\$ 2.631.000,00	R\$ 2.311.500,00

Estranhamente, em 2023 já aparece saldo inicial. Sabendo-se que o saldo inicial do ano seguinte obrigatoriamente tem que ser igual ao saldo final do ano anterior, há necessidade de diligência sobre a situação junto a empresa, pois claramente há manobras no intuito de majorar o resultado, consequentemente os índices e, principalmente, cria dúvidas também sobre os coeficientes utilizados em razão de tributação do PIS/COFINS. Mais confuso ainda é o fato de não ter nenhuma menção em notas explicativas.

25. Posto todos os pontos individualmente abordados, cumpre destacar que todos versam pela falta de comprovação da exequibilidade da proposta, uma vez que não houve qualquer demonstração de execução de serviços semelhantes pelos preços ofertados, incluindo a juntada de contratos, notas fiscais, entre outros documentos que comprovem de fato que os valores ofertados são executáveis.

26. Como já ressaltado, os argumentos aqui apresentados confirmam plenamente a inexecuibilidade da proposta da licitante, com fatos, dados e comparativos que são claros e comprovadores do que já expressamos.

27. É imperioso registrar que a atitude do Agente de Contratação em classificar a proposta da licitante Vale Norte Construtora Ltda., assim como prorrogar o prazo para apresentação de garantia adicional sem previsão editalícia, fere o princípio da igualdade entre os



Urbana Empreza e  
 Manutenção Viária Ltda



Urbana Empreza e  
 Manutenção Viária Ltda  
 Rua: ...



Urbana Empreza e  
 Manutenção Viária Ltda



licitantes. Todos devem se ater ao edital do certame, sem que qualquer benefício seja concedido a uns e não a outros.

28. Conforme ressaltado pela doutrina e ampla jurisprudência, a observância rigorosa dos princípios constitucionais que regem a administração pública é fundamental para garantir a lisura e a equidade nos processos licitatórios. **A total falta de comprovação de exequibilidade, aliada à concessão de prazos e vantagens não previstos no edital, compromete a isonomia e a competitividade, pilares indispensáveis para a transparência e a eficiência das licitações.** Portanto, é essencial que todas as etapas do certame sejam conduzidas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto na Constituição Federal e na legislação vigente.

29. O princípio da igualdade está presente no Art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

30. Entretanto, no **Acórdão 2198/2023** do Tribunal de Contas da União (TCU), **sob a égide da Lei nº 14.133/2021**, relatado pelo Ministro Antônio Anastasia, foi interpretado que a inexecutabilidade prevista no art. 59, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, é de caráter absoluto. **Esse acórdão representa uma interpretação relevante ao estabelecer que propostas abaixo do limite de 75% do valor orçado, em contextos de obras e serviços de engenharia, devem ser automaticamente desclassificadas, dispensando a necessidade de procedimentos adicionais para verificar a exequibilidade.**

Esse posicionamento evidencia uma possível tendência interpretativa no sentido de uma aplicação estrita do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

31. É relevante salientar que a atribuição de determinar a inexequibilidade, seja ela total ou parcial, cabe ao legislador. O que se defende é a necessidade de conciliar a segurança e a eficácia nos processos licitatórios com a flexibilidade indispensável para avaliar a exequibilidade das propostas. Nesse sentido, a variação de custos e a especialização técnica dos licitantes podem justificar propostas com valores abaixo do limite estabelecido pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, desde que devidamente comprovadas.

32. **No entanto, no caso em questão, tal comprovação não foi apresentada. A simples menção de cidades, sem uma demonstração mínima de eficiência na execução dos serviços, sem demonstrar a origem de descontos em insumos, veículos representa um risco evidentemente iminente.**

33. Os atos de julgamento do Agente de Contratação entendendo pela classificação da proposta Licitante VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA claramente ainda comprometem o princípio da vinculação ao edital, previsto no mesmo Art. 5º, caput, já citado.

34. O eminente professor Ronny Charles, também comentando o referido princípio na mesma obra citada, na pag. 93, pontua:

*Em função de tal princípio, impõem-se o respeito as normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo a competitividade e à isonomia.*

35. A decisão do agente de contratação em aceitar proposta e comprovação de exequibilidade da mesma baseada em mera declaração da Licitante VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, é uma clara manifestação que descumprir o princípio do julgamento objetivo previsto no já apontado Art. 5º e também comentado na obra do autor já citado, pag. 93.





*O caráter vantajoso da proposta deve ser verificado em função de julgamento objetivo, evitando-se subjetivismos e conotações individuais na aferição da melhor proposta a ser contratada pela Administração.*

36. Também não se pode descuidar do princípio da competitividade em certames licitatórios, mesmo pela previsão no Art. 5º da norma referida e por ser princípio basilar na busca da proposta mais vantajosa para os certames licitatórios.

37. O posicionamento novamente do Autor Ronny Charles é esclarecedor na obra referida, na pag. 96:

*A competitividade é um dos elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre os eventuais interessados possibilita a administração alcançar um melhor resultado no certame.*

*A competitividade é um instrumento fundamental para reduzir os preços contratados melhorar a eficiência do processo licitatório e combater a corrupção. A ampla competitividade dificulta acordos escusos, cartelização e conluio entre licitantes.*

38. O edital regedor do certame é claro em prever nos itens a seguir citados que haverá desclassificação de propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis e não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

11.16. Para julgamento das propostas será adotado o critério de MENOR PREÇO, observado o estabelecido nas condições definidas neste edital e o disposto no Projeto Básico que norteia a contratação, sempre buscando alcançar a maior vantajosidade, quando serão desclassificadas as propostas que:

11.16.1. Contiverem vícios insanáveis e/ou condições ilegais;

11.16.2. Não obedecerem às especificações técnicas contidas no Projeto Básico;

11.16.3. Apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

11.16.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

11.16.5. Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

39. Ainda no instrumento convocatório consta a previsão de que a inexequibilidade com base no item 11.17 de seu texto só será considerada quando houver diligência e inexistirem custos de oportunidade que justifiquem o vulto da oferta (11.17.1.2).

11.17. Serão considerados como indício de inexequibilidade das propostas, valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração, nos termos do Acórdão no 46512024 - Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU.

11.17.1. A inexequibilidade, na hipótese que trata o item anterior, só será considerada após a realização de diligências pelo(a) Agente de Contratação, que venha a comprovar:

11.17.1.1. Que o preço de custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e  
11.17.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

40. Não há como ser diferente, a desclassificação da proposta da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA é irrefutável, tanto pela inexequibilidade de seus preços, como pela falta de comprovação de exequibilidade da mesma quando solicitada pelo Agente de Contratação.

41. Tem-se ainda em texto editalício que a normas que regem o certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

19.7. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação;

42. Notemos que a previsão editalícia em tela mostra claramente que o julgamento da licitação em tela é destoante das normas editalícias, no ponto em que classifica a proposta da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA e aceita prorrogação de prazo sem previsão editalícia. Tal conduta encurta a disputa entre os interessados, comprometem o princípio da

isonomia e comprometem indubitavelmente a futura contratação pelos preços inexequíveis que certamente podem comprometer a prestação dos serviços.

43. No ponto em que a proposta da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA deve ser desclassificada, o item 11.23 do edital aponta a solução mais adequada.

11.23. Se a proposta de menor preço não for aceitável, o(a) Agente de Contratação examinará a proposta subsequente, observada a ordem de classificação, verificando sua compatibilidade e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda a este edital.

44. Portanto, deverá claramente o Agente de Contratação desclassificar a proposta da empresa tida como vencedora e convocar os demais Licitantes por ordem de classificação e assim atender plenamente ao edital do certame.

45. Na atividade administrativa os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

46. Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

**"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."**

47. Por todo o exposto a decisão de classificação de proposta da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, deve ser revista como já se enfatizou, como forma de cumprimento ao edital do certame e os princípios estabelecidos no Art. 5º da Lei 14.133/2021.

48. Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, ou, mais especificamente, de algum procedimento licitatório, há de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei."

49. Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas n°s 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que *"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos"* e que *"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

### III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto a **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA**, vem requerer:

I – Seja reconhecido o presente recurso administrativo para no mérito dar-lhe o devido provimento no sentido de reformar do julgamento da **Concorrência Eletrônica n° 2024.04.25.2/2024/2024**, declarando **DECLASSIFICADA** a proposta da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA para as fases subsequentes do certame;

II – Que sejam cumpridas as demais exigências legais e editalícias quanto ao certame, mormente para convocar-se os licitantes por ordem de classificação para apresentação de propostas até a apuração de uma proposta que atenda ao edital preservando-se assim os princípios norteadores das licitações públicas, tais como, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e competitividade.

Pede deferimento.

TAUÁ - CE, 21 de MAIO DE 2024

Assinado eletronicamente por:  
ROBERTO GONÇALVES MOREIRA  
CPF: 048.613.869-00  
Data: 21/05/2024 19:02:07 -03:00



Urbana Empreza e  
Manutenção Viária Eireli



Endereço: Presidente Juscelino  
Kubitschek, s/n, 620 017 004  
Linha 30, Joo de Cans - CEP: 0660-000  
Taua/CE



Contato: (85) 3333-1111  
contato@urbanaempresaeireli.com.br



**PLANILHA COMPARATIVA DE PREÇO**

FUNCIONÁRIO	VALORES DE REFERÊNCIA DA PREFEITURA				VALORES PROPOSTO PELA EMPRESA VALE NORTE				% REDUZIDO PELA EMPRESA		
	Item	Função	Und	Quant.	Valor Unit.(R\$)	ValorTotal (R\$)	% De Representatividade	Valor Unit.(R\$)		ValorTotal (R\$)	% De Representatividade
2.1	Gerente Operacional	mês	1,00		3.265,23	3.265,23	0,08%	3.265,23	3.265,23	0,11%	0,00%
2.2	Auxiliar de Campo	mês	24,00		2.665,23	63.965,52	1,63%	2.665,23	63.965,52	2,23%	0,00%
2.3	Gari Coletor	mês	103,00		2.048,41	210.986,23	5,38%	2.048,41	210.986,23	7,37%	0,00%
2.4	Gari Varredor	mês	97,00		1.766,01	171.302,97	4,36%	1.766,01	171.302,97	5,98%	0,00%
2.5	Capinador	mês	71,00		1.766,01	125.386,71	3,19%	1.766,01	125.386,71	4,38%	0,00%
2.6	Roçador	mês	33,00		1.766,01	58.278,33	1,48%	1.766,01	58.278,33	2,04%	0,00%
2.7	Pinor	mês	11,00		1.766,01	19.426,11	0,49%	1.766,01	19.426,11	0,68%	0,00%
2.8	Podador	mês	20,00		1.766,01	35.320,20	0,90%	1.766,01	35.320,20	1,23%	0,00%
2.9	Motorista	mês	46,00		2.847,83	131.000,18	3,34%	2.847,83	131.000,18	4,57%	0,00%
				<b>Total</b>		<b>818.931,48</b>	<b>20,87%</b>		<b>818.931,48</b>	<b>28,60%</b>	<b>0,00%</b>

VEÍCULOS	VALORES DE REFERÊNCIA DA PREFEITURA				VALORES PROPOSTO PELA EMPRESA VALE NORTE				% REDUZIDO PELA EMPRESA		
	Item	Função	Und	Quant.	Valor Unit.(R\$)	ValorTotal (R\$)	% De Representatividade	Valor Unit.(R\$)		ValorTotal (R\$)	% De Representatividade
3.1	Caminhão compactador	mês	11,00		20.709,73	227.807,08	5,80%	12.519,93	137.719,22	4,81%	39,55%
3.2	Caminhão compactador reserva	mês	1,00		14.171,29	14.171,29	0,36%	7.970,66	7.970,66	0,28%	43,75%
3.3	Caminhão carroceria	mês	5,00		14.334,66	71.673,29	1,83%	5.545,88	27.729,41	0,97%	61,31%
3.4	Caminhão basculante	mês	11,00		14.334,66	157.681,24	4,02%	5.518,98	60.708,82	2,12%	61,50%
3.5	Caminhão poliguindaste	mês	2,00		20.709,73	41.419,47	1,06%	9.607,57	19.215,14	0,67%	53,61%
3.6	Picape	mês	1,00		5.411,93	5.411,93	0,14%	3.214,64	3.214,64	0,11%	40,60%
3.7	Micro-ônibus 22 passageiros	mês	2,00		14.748,52	29.497,09	0,75%	7.798,49	15.596,98	0,54%	47,12%
3.8	Moto	mês	21,00		1.112,22	23.356,69	0,60%	522,63	10.975,19	0,38%	53,01%
3.9	Roçadeira mecânica tipo costal	mês	33,00		992,67	32.758,20	0,83%	652,30	21.525,87	0,75%	34,29%
3.10	Lutocar	mês	97,00		37,91	3.677,25	0,09%	7,34	712,07	0,02%	80,64%
3.11	Trator de esteiras	h/mês	232,00		312,34	72.462,88	1,85%	93,70	21.738,83	0,76%	70,00%
3.12	Escavadeira Hidráulica	h/mês	232,00		353,80	82.081,60	2,09%	106,14	24.624,51	0,86%	70,00%
3.13	Retroescavadeira	h/mês	624,00		218,24	136.181,76	3,47%	65,47	40.854,62	1,43%	70,00%
3.14	Trator sob pneus com roçadeira mecânica	mês	416,00		243,71	101.383,36	2,58%	73,11	30.415,10	1,06%	70,00%
3.15	Aluguel de containers	mês	30,00		306,67	9.200,10	0,23%	92,00	2.760,03	0,10%	70,00%
				<b>Total</b>		<b>1.008.763,18</b>	<b>25,70%</b>		<b>425.761,10</b>	<b>14,87%</b>	<b>57,79%</b>

Esse documento foi assinado por ROBERTO GONÇALVES MOREIRA . Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assindefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validade/9CFVT-M8R9U-K6ND2-CLAQK>

14/09/2024  
 CO... SAO DE LICITAÇÃO

**PLANILHA COMPARATIVA DE PREÇO**

ENCARGOS SOCIAIS TRABALHISTA				VALORES DE REFERÊNCIA DA PREFEITURA			VALORES PROPOSTO PELA EMPRESA VALE NORTE			% REDUZIDO PELA EMPRESA
Item	Função	Und	Quant.	Valor Unit.(R\$)	ValorTotal (R\$)	% De Representatividade	Valor Unit.(R\$)	ValorTotal (R\$)	% De Representatividade	
4.1	Leis Sociais	%	71,66%	818.931,48	586.846,30	14,95%		586.873,60	20,49%	
<b>BENEFÍCIOS CONVENÇÕES COLETIVA DE TRABALHO</b>				VALORES DE REFERÊNCIA DA PREFEITURA			VALORES PROPOSTO PELA EMPRESA VALE NORTE			% REDUZIDO PELA EMPRESA
Item	Função	Und	Quant.	Valor Unit.(R\$)	ValorTotal (R\$)	% De Representatividade	Valor Unit.(R\$)	ValorTotal (R\$)	% De Representatividade	
5.1	Gerente Operacional	mês	1,00	1.467,69	1.467,69	0,04%	1.467,69	1.467,69	0,05%	0,00%
5.2	Auxiliar de Campo	mês	24,00	1.467,69	35.224,52	0,90%	1.467,69	35.224,56	1,23%	0,00%
5.3	Gari Coletor	mês	103,00	1.497,64	154.257,07	3,93%	1.497,64	154.256,92	5,39%	0,00%
5.4	Gari de Varrição	mês	97,00	1.450,40	140.688,94	3,58%	1.450,40	140.688,80	4,91%	0,00%
5.5	Capinador	mês	71,00	1.450,40	102.978,51	2,62%	1.450,40	102.978,40	3,60%	0,00%
5.6	Roçador	mês	33,00	1.450,40	47.863,25	1,22%	1.450,40	47.863,20	1,67%	0,00%
5.7	Pintor	mês	11,00	1.450,40	15.954,42	0,41%	1.450,40	15.954,40	0,56%	0,00%
5.8	Podador	mês	20,00	1.423,36	28.467,23	0,73%	1.423,36	28.467,20	0,99%	0,00%
5.9	Motorista	mês	46,00	1.384,40	63.682,23	1,62%	1.384,40	63.682,40	2,22%	0,00%
<b>Total</b>					<b>590.583,85</b>	<b>15,05%</b>		<b>590.583,57</b>	<b>20,62%</b>	<b>0,00%</b>
<b>UNSUMOS (Fardamento, botas, Luvas e EPI's)</b>				VALORES DE REFERÊNCIA DA PREFEITURA			VALORES PROPOSTO PELA EMPRESA VALE NORTE			% REDUZIDO PELA EMPRESA
Item	Função	Und	Quant.	Valor Unit.(R\$)	ValorTotal (R\$)	% De Representatividade	Valor Unit.(R\$)	ValorTotal (R\$)	% De Representatividade	
6.1	Gerente Operacional	mês	1,00	92,15	92,15	0,00%	85,76	85,76	0,00%	6,93%
6.2	Auxiliar de Campo	mês	24,00	92,15	2.211,70	0,06%	85,76	2.058,28	0,07%	6,94%
6.3	Gari Coletor	mês	103,00	153,30	15.790,16	0,40%	136,68	14.078,05	0,49%	10,84%
6.4	Gari de Varrição	mês	97,00	197,47	19.154,19	0,49%	156,09	15.140,77	0,53%	20,95%
6.5	Capinador	mês	71,00	210,00	14.909,82	0,38%	141,18	10.024,01	0,35%	32,77%
6.6	Roçador	mês	33,00	210,00	6.929,92	0,18%	141,18	4.659,05	0,16%	32,77%
6.7	Pintor	mês	11,00	145,95	1.605,42	0,04%	124,66	1.371,27	0,05%	14,58%
6.8	Podador	mês	20,00	210,00	4.199,95	0,11%	141,18	2.823,66	0,10%	32,77%

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 1440x

**PLANILHA COMPARATIVA DE PREÇO**

6.9	Motorista	mês	46,00	92,15	4.239,09	0,11%	85,76	3.945,03	0,14%	6,94%
6.10	Cal hidratada	mês	2.612,60	0,80	2.090,08	0,05%	0,24	627,02	0,02%	70,00%
<b>Total</b>			<b>406,00</b>		<b>71.222,48</b>	<b>1,81%</b>		<b>54.812,90</b>	<b>1,91%</b>	<b>23,04%</b>
<b>Total Simples</b>					<b>3.076.347,29</b>	<b>78,39%</b>		<b>2.476.962,64</b>	<b>86,49%</b>	
<b>BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS (BDI)</b>										
<b>Item</b>	<b>Função</b>	<b>Und</b>	<b>Quant.</b>	<b>Valor Unit.(R\$)</b>	<b>ValorTotal (R\$)</b>	<b>% De Representatividade</b>	<b>Valor Unit.(R\$)</b>	<b>ValorTotal (R\$)</b>	<b>% De Representatividade</b>	<b>% REDUZIDO PELA EMPRESA</b>
7.1	BDI DE REFERÊNCIA DA PREFEITURA	%	27,58%	3.076.347,29	848.309,40	21,62%	2.476.962,64	386.787,35	13,51%	
	BDI DE REFERÊNCIA DA PROP. EMPRESA	%	15,62%							
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>3.924.656,69</b>	<b>100,00%</b>		<b>2.863.750,00</b>	<b>100,00%</b>	<b>27,03%</b>

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FORMA Nº 14418





## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 9CFVT-M8R9U-K6ND2-CLAQK

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ ROBERTO GONÇALVES MOREIRA (CPF 048.613.869-00) em 21/05/2024  
19:02 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
200.143.95.110	Não disponível
Autenticação	licitacaoecoservice@gmail.com
Email verificado	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/9CFVT-M8R9U-K6ND2-CLAQK>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
EDITAL Nº. 1443x

# CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS



AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE,  
ESTADO DO CEARÁ.

À ILMA. SRA. ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 2024.04.25.2

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.528.940/0001-22, com sede na Padre Albino, nº 226, Caminho do Sol, Petrolina/PE, CEP: 56.330-580, e-mail: valenorte@valenorte.com, representada por seu Sócio Administrador Iuri Jivago da Silva Souza, inscrito no CPF sob o n° 027.815.005-50, de RG n° 1415880123 SSP/BA, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, no processo licitatório, Concorrência Eletrônica n° 2024.04.25.2, com base nos fundamentos adiante redigidos.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões de recurso são tempestivas, na medida que o art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que o prazo específico é de 3 (três) dias.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Pede que sejam conhecidas estas contrarrazões.

## 2. RESUMO FÁTICO

O Município de Juazeiro do Norte lançou licitação com o objetivo de contratar serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros, é a Concorrência Eletrônica nº 2024.04.25.2.

A Concorrência vem seguindo seu percurso natural, tendo sido superadas as fases de habilitação e de julgamento das propostas de preços das licitantes, oportunidade em que o Sr. Agente de Contratação declarou vencedora a VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, Recorrida, por ter apresentado o melhor preço em favor do Município de Juazeiro do Norte. Assim foi o julgamento da Licitação.

Insatisfeita com a derrota, buscando maneiras de tentar vencer o procedimento licitatório sem propor o valor mais baixo, a PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, Recorrente, lança recurso para tentar excluir da competição a VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, que apresentou a proposta mais vantajosa aos cofres públicos.

Nos tópicos a seguir serão rebatidos todos os pontos do Recurso, demonstrando que o Sr. Agente de Contratação agiu corretamente no julgamento da proposta da vencedora, não existindo equívoco a ser corrigido.

### **3. DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DA PROPOSTA. LICITANTE QUE REPLICOU À RISCA OS INDICATIVOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AS FÓRMULAS PERTINENTES.**

A Recorrente argui que a Recorrida não teria observado a regular composição de preços da licitação em tela, sustentando que haveriam erros matemáticos. Equivocada está.

Em primeiro lugar, chama-se a atenção que a Recorrente não contesta a estruturação ou os requisitos formais da composição de preços da Recorrida, mas o resultado de alguns dos cálculos dos gastos com pessoal e com maquinário.

**Sobre os gastos com pessoal, absurda a pretensão da Recorrente, pois não houve erro de cálculo, todos os valores indicados correspondem ao que consta na Convenção Coletiva de Trabalho das categorias profissionais pertinentes, inclusive os adicionais e descontos.**

Para que fique claro, veja o absurdo que propôs a Recorrente, ao dizer que o cálculo do adicional de insalubridade do Gari Varredor - 40% (quarenta por cento) sobre o salário – deveria resultar em R\$ 393,45. Ocorre que o valor da remuneração desse profissional é de R\$ 1.483,61 (um mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos). A Recorrida desconhece a “matemática” usada pela Recorrente, pois não tem como, de modo algum, R\$ 393,45 representar 40% (quarenta por cento) de R\$ 1.483,61, como ela alega ser certo.



Conforme convenção coletiva o profissional gari coletor tem direito ao adicional de 40% de insalubridade, na composição de preços apresentada pela empresa VALE NORTE o valor corresponde aos 40% de insalubridade corresponde ao total de R\$ 544,80, no entanto, o valor correto é R\$393,45 conforme calculo descrito na planilha acima.

Igual sorte seguem as alegações que a Recorrente fez quanto à composição de preços do maquinário da Recorrida.

De mais a mais, compete assentar que a Recorrida utilizou, dentre outras, da estratégia de propor um desconto linear nos serviços que compõe o presente objeto de licitação, observando o seu profundo conhecimento na prestação desse tipo de serviço. Registre-se que a atribuição de desconto linear é admitida pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

24. Na sistemática da Lei 8.666/1993, se o licitante não aplicar o desconto linear nos itens da proposta, mas apresentar os respectivos preços conformes com o mercado e abaixo do valor orçado, não há ilegalidade. De fato, não existe a obrigação legal de apresentação de um desconto uniforme em todos os itens da proposta, caso a licitação seja conduzida sob a égide da Lei 8.666/1993. Nessa situação, não podem ser rejeitadas as propostas formuladas com base na aplicação de descontos diferenciados em seus componentes. Por outro lado, é óbvio que o licitante tem a liberdade de aplicar o desconto linear, se entender que este resultará em proposta que atenda a suas expectativas de ganho e aos critérios previstos no edital.

(TCU. Acórdão nº 1708/2019-Plenário. Relator Ministro Augusto Sherman. Plenário. Julgado em: 24/07/2019)

No Acórdão nº 1238/2016-Plenário, por sua vez, o Tribunal de Contas da União define expressamente a possibilidade de desconto linear inclusive sobre os custos de mão de obra.

De igual sorte, o Tribunal de Contas da União dispôs que o desconto linear é uma importante estratégia para evitar o “jogo de planilha”. Isso consta no Acórdão nº 2304/2009-Plenário e na obra “Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas”, cujo trecho transcrevemos abaixo:

(...) a utilização do critério de julgamento pelo maior desconto, no qual a empresa licitante é obrigada a ofertar um desconto linear sobre todos os itens da planilha do orçamento referencial da Administração, reduz as chances de haver jogo de planilha ou jogo de cronograma, pois é obstado o desbalanceamento do orçamento.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas. Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília: TCU, 2014. p. 113.)

Entretanto, **mesmo que se entendesse pela existência de falhas materiais na proposta de preços da licitante – que seria o caso de erro de cálculos matemáticos –, o que não houve, mas se alega para salvaguardar-se de preclusão, não poderia ser desclassificada a Recorrida por tal motivo. Na hipótese haveria de ser instada a corrigir**, conforme entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União:

15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.

(TCU. Acórdão nº 2546/2015-Plenário. Relator Ministro André de Carvalho. Plenário. Julgado em: 14/10/2015)

Além do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são caros às licitações os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, afastando o formalismo exagerado dos atos praticados no curso do processo licitatório, em atenção à

jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, em especial do Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>1</sup> e das cortes que compõem o Poder Judiciário brasileiro<sup>2</sup>.

Impende registrar que se revela demasiadamente prejudicial a utilização de formalismos excessivos quando resultar em exclusão de licitante que apresentou a melhor proposta<sup>3</sup>.

Licitação para contratação da prestação de serviços. Exclusão de licitante que havia lançado a melhor proposta. Excesso de formalismo. Possível dano ao erário. Concessão de medida cautelar. Conversão do feito em tomada de contas extraordinária.

(TCE-PR. Processo 57708017. Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Tribunal Pleno. Publicado em 09/11/2017)

Está demonstrado que esse argumento da Recorrente não passa de uma tentativa desesperada de excluir da disputa a licitante que efetivamente pode ofertar a melhor proposta ao Município de Juazeiro do Norte e, ao mesmo tempo, atender a todas as exigências de habilitação.

**4. DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. PROFISSIONAL REGULARMENTE HABILITADO E COM EXPERIÊNCIA NAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DA LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM UMA DADA ÁREA DO CONHECIMENTO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO SUPERIOR EM ÁREA PERTINENTE AO OBJETO DO CERTAME. SÚMULA 263/2011-TCU.**

Alega a Recorrente que a licitante vencedora do certame descumpriu o instrumento convocatório, notadamente ao enviar atestado de capacidade técnica de profissional – responsável técnico – que não teria formação em Engenharia Civil à época dos atestados apresentados.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos é ampla ao indicar a existência de compatibilidade – características semelhantes – da atuação do profissional

<sup>1</sup> TCU. Processo TC nº 008.284/2005-9. Acórdão nº 2003/2011– Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes. TCU. Processo TC nº 032.051/2016-6. Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: Ministro Augusto Sherman.

<sup>2</sup> STJ. Mandado de Segurança 5869 DF. Relatora Ministra Laurita Vaz. Primeira Seção. Julgado em 11/09/2002

<sup>3</sup> TCE-MG. Den 1047907. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. Julgado em 06/09/2018.



com o objeto licitado, deixando a cargo da Administração Pública, dentro dessas balizas disciplinar os limites caso a caso. Veja-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Regulamentando tal requisito de habilitação no certame licitatório, o Município de Juazeiro do Norte fez a seguinte disposição no instrumento convocatório:

**- Qualificação Técnica:**

12.1.6. Qualificação técnico-profissional

12.1.6.1 Apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, para fins de contratação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e valor significativo tenha(m) sido as abaixo relacionadas

Alínea	Especificação	Unid
a)	Coleta e transporte de resíduos domiciliares	ton/ano
b)	Coleta e transporte de resíduos sólidos de construção e demolição	ton/ano
c)	Varrição manual de vias e logradouros públicos	km <sup>2</sup> /ano
d)	Capina manual e raspagem de vias e logradouros públicos	m <sup>2</sup> /ano

**É evidente que o Edital não fez indicação de que o profissional responsável técnico da licitante deveria ter formação específica em uma área de conhecimento. A Recorrente quer fazer crer que seria necessário ter concluído graduação de Engenharia Civil o profissional que titulariza a qualificação técnico-profissional da Recorrente. Não condiz com o Edital a alegação da Recorrente, logo, deve ser afastada imediatamente por afrontar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º, Lei nº 14.133/2021).**

Não obstante a evidente ausência de subsídios das alegações da Recorrente, a Recorrida faz questão de demonstrar que o agente de contratação acertou em dar por atendida a qualificação técnico-profissional, por quanto, de fato, o responsável técnico é extremamente capacitado e tem experiência na prestação de serviços similares ao licitado.

Nesse ensejo, remete-se para a leitura da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física nº 2220592484/2024 emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco (CREA-PE), em que consta ser o Sr. Jailson Castro Lubarino, responsável técnico da Recorrida, graduado em Engenharia Agrônoma, desde 12/01/2008 e em Engenharia Civil desde 23/08/2021, com pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, desde 15/12/2012, além de ter curso de Especialização em Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, concluído em 09/06/2017, que confere a ele atribuições para desempenhar atividades de gerenciamento de resíduos sólidos, justamente as parcelas de maior relevância da licitação, indicadas no item 12.1.6.1, já colacionado acima.

<b>GRADUAÇÃO</b>
<b>ENGENHEIRO CIVIL</b> Atribuição: CONFORME DECISÃO PROFERIDA PELA CEECCMA Nº409/2020 EM 21/05/2020 NA 686ª REUNIÃO ORDINÁRIA. FOI CONCEDIDO O CADASTRO PROVISÓRIO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COM ATRIBUIÇÕES DO ARTIGO 7º DA LEI 5.194/66 E OS ARTIGOS 28 E 29 DO DECRETO 23.569/33, E ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA Instituição de Ensino: FACULDADE UNEOUR Data de Formação: 23/08/2021
<b>ENGENHEIRO AGRÔNOMO</b> Atribuição: ARTIGO 5 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA Instituição de Ensino: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DE ARARIPINA Data de Formação: 12/01/2008
<b>PÓS - ENGENHARIA</b>
<b>ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO</b> Atribuição: Artigo 4º da Resolução 359/91 Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA Data de Formação: 15/12/2012
<b>ANOTAÇÕES DE CURSOS</b>
<b>ESPECIAL EM GESTÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</b> Atribuição: O PROFISSIONAL POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA DESEMPENHAR ATIVIDADES DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL - UNINTER Data de Formação: 09/06/2017
<b>ESPECIALIZ EM GESTÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</b> Atribuição: O PROFISSIONAL POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA DESEMPENHAR ATIVIDADES DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL - UNINTER Data de Formação: 09/06/2017

Esse profissional, por meio da Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1315989/2017 mostrou cabalmente já ter prestado serviços de limpeza pública em favor do Município de Mossoró/RN, cujos principais trabalhos eram coleta e transporte de resíduos sólidos, capina e varrição de vias públicas, conforme recorte abaixo (página 44 da Documentação de Habilitação):

SERVIÇOS CONTRATADOS		QUANTIDADES PERÍODO EXECUTADO							Total	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	abr 16	maio 16	jun 16	jul 16	ago 16	set 16		out 16
	Atividade de manutenção de equipamentos de proteção individual de funcionários em atividades de manutenção e conservação de equipamentos de proteção individual e transporte de resíduos de limpeza de banheiro e sanitário (LTPS)	h	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	27.943,44
	Atividade de manutenção e transporte de resíduos de limpeza de banheiro e sanitário (LTPS)	h	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	117.389,40
	Manutenção Mensal e Mercadorias de limpeza (limpeza) e Produtos	h	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	9.248,00
	Atividade de manutenção de equipamentos de proteção individual (LTPS)	h	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	33.978,00
	Atividade de manutenção de equipamentos de proteção individual (LTPS)	h	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	435.719,60
	Atividade de manutenção de equipamentos de proteção individual (LTPS)	h	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	564.379,71
	Atividade de manutenção de equipamentos de proteção individual (LTPS)	h	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	1.917.850,00
	Atividade de manutenção de equipamentos de proteção individual (LTPS)	h	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	809,44
	Atividade de manutenção de equipamentos de proteção individual (LTPS)	h	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	6,37
	Atividade de manutenção de equipamentos de proteção individual (LTPS)	h	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	25,00
	Atividade de manutenção de equipamentos de proteção individual (LTPS)	h	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	1.114	28.894,04

**A compatibilidade entre os serviços atestados e as parcelas de maior relevância da licitação é absoluta e perfeita.** Sobre isso, o Tribunal de Contas da União sedimentou seu entendimento sobre o rigor da cobrança em relação à qualificação técnica das licitantes, deixando claro que deve haver semelhança dos serviços, não necessitando exatidão:

**SÚMULA Nº 263/2011 – TCU**

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ainda que se pudesse insurgir para o cenário de exigência de qualificação específica em engenharia civil, não se poderia deixar de observar que o Eng. Civil, Agrônomo, Pós graduado em Eng. do Trabalho e Especialista em Gestão Ambiental com toda certeza seria um profissional mais que capacitado para a realização dos serviços contratados.

Destaque-se que o Sr. Jailson Castro Lubarino, engenheiro que integra o quadro de responsáveis técnicos da recorrida, detém pós-graduação *lato sensu* em **Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, conforme devidamente validado pelo CREA-PE demonstrado na Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica (páginas 20 e 21) e Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física (página 22) apresentadas pela recorrida, ou seja, área essa totalmente compatível com o serviço contratado, possuindo o engenheiro atribuição para desempenhar atividades de gerenciamento de resíduos sólidos. Desse modo, incontestemente que suprida a necessidade desse profissional.

Nesse turno, percebe-se que a Resolução n. 1.073/2016 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação dos profissionais registrados no sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício, dispõe que para **fins de atribuição de atividades e competências e nos campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões, será considerado o nível de formação e especialização**. Veja-se:

**Art. 1º** Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

**Art. 2º** Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (...)

VI - formação profissional: **processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;** (...)

X - curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, **curso de especialização oficialmente** autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e

**Art. 3º** Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões

fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, **consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:**

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
- V – pós-graduação lato sensu (especialização);**
- VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

**§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.**

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

**§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.**

Da norma acima exposta, extrai-se que é possível ao profissional regularmente graduado requerer a extensão de suas atribuições iniciais e campo de atuação profissional, após a conclusão do curso de especialização *lato sensu*.

No caso do Engenheiro Civil, esse profissional já detém capacidade técnica para atuar em atividades quem envolvam manejo de resíduos sólidos, nos termos da Resolução n. 218/73 - COFEA. Do mesmo modo, o Gestor Ambiental é um profissional habilitado para essas atribuições, conforme demonstra a grade curricular do curso ministrado pelo IFRN, que pode ser consultada através do seguinte endereço eletrônico:

<https://portal.ifrn.edu.br/cursos/outros/pos-graduacao/gestao-ambiental/>

Importante destacar que o edital em nenhum momento fez a exigência de Engenheiro Civil, mas sim, conforme demonstramos abaixo, de profissional registrado no conselho profissional competente e que seja detentor de atestado por execução de características semelhante aos serviços especificados abaixo, cujo comprovamos na CAT nº 1411716/2023 (página 46 a 67).

12.1.6.1. Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, para fins de contratação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e valor significativo tenha(m) sido as abaixo relacionadas:

Alinea	Especificação	Und
a)	Coleta e transporte de resíduos domiciliares	ton/ano
b)	Coleta e transporte de resíduos sólidos de construção e demolição	ton/ano
c)	Varição manual de vias e logradouros públicos	km <sup>2</sup> /ano
d)	Capina manual e raspagem de vias e logradouros públicos	m <sup>2</sup> /ano

Destarte, fica patete que além do responsável técnico Sr. Jailson Castro Lubarino possuir graduação em Engenharia Civil, também fica suprida pela formação de Engenheiro Agrônomo com Pós-Graduação em Gestão Ambiental, estando plenamente apto a atuar como responsável técnico do futuro contrato.

Inclusive, todos os atestados de capacidade técnica do profissional indicado pela recorrida apresentados no presente certame, comprovam de maneira inequívoca sua aptidão técnica para realizar os serviços licitados. Esses documentos atestam não apenas a competência do profissional, mas também sua experiência e histórico de sucesso na execução de contratos com objetos similares.

Além disso, é essencial destacar que o Conselho Profissional de Engenharia (CREA/CONFEA) confere aos engenheiros florestais, ambientais e agrônomos a competência e a responsabilidade para a execução de serviços dessa natureza. Esses profissionais têm plena capacidade técnica para lidar com as demandas do objeto licitado, conforme reconhecido pelas entidades reguladoras.

Desconsiderar a qualificação desse profissional seria não apenas injustificado, mas também prejudicial ao processo licitatório como um todo, visto que os atestados de capacidade técnica apresentados para a composição da qualificação técnica do profissional indicado pela recorrida demonstram de forma inequívoca a plena aptidão do profissional para a execução do objeto licitado.

Além disso, não há margem para questionar a adequação da expertise técnica desse profissional, uma vez que o próprio CREA/CONFEA reconhece a responsabilidade desse na execução das atividades previstas no rol do objeto licitado.

Imperioso destacar por fim que no presente certame foram juntados outras CAT's desse mesmo profissional, cujo período de execução remete-se ao ano de 2021 e 2022, ou seja, serviços similares e de complexidade inclusive superior executados pelo Eng. Civil Jailson Castro Lubarino, em período posterior a sua formação e graduação em Engenharia Civil.

Forçosa a conclusão pela adequada apresentação de documentação de qualificação técnica da Recorrida, porque o profissional detém a formação técnica necessária aos trabalhos que irá desempenhar, e por ter demonstrado já ter prestado serviços similares às parcelas de maior relevância do objeto licitado.

Ainda, por amor ao bom direito, ao princípio da transparência e motivação, esta Recorrida precisa evidenciar que acerca da "suposta falta" de registro da instituição UNEOURO, onde o Eng. Civil Jailson Castro Lubarino laureou-se graduado em Engenharia Civil, fato é que a UNEOURO possui registro em sua sede, ou seja, no CREA/RO e não no CREA/DF, conforme tentou demonstrar a Recorrente. Vejamos:



COMPROVAÇÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 14574

20/06/2016 14:54 | [Consulte cursos e IEs registradas](#)

[Instituições de Ensino](#) | [Empresas](#) | [Consultas](#) | [Sociedade](#) | [Instituições de Ensino](#) | [Fiscalização](#) | [Comunicação](#)

[Acessibilidade](#) | [Alto Contraste](#) | [Mapa do Site](#)

[Instituições de Ensino](#) | [Empresas](#) | [Consultas](#) | [Sociedade](#) | [Instituições de Ensino](#) | [Fiscalização](#) | [Comunicação](#)

**CREA-RO**

Consulte cursos e IEs

[Institucional](#) | [Profissional](#) | [Empresa](#) | [Consulta](#) | [Sociedade](#) | [Instituições de Ensino](#) | [Fiscalização](#) | [Comunicação](#)

CONSULTE CURSOS E IES REGISTRADAS

## Consulte cursos e IEs registradas

[Facebook](#) | [Twitter](#) | [LinkedIn](#) | [Instagram](#) | [YouTube](#)

**Notícias institucionais**

Curso de Engenharia de Alimentos em parceria com a FAPESP  
 Curso de Engenharia de Alimentos em parceria com a FAPESP  
 Curso de Engenharia de Alimentos em parceria com a FAPESP  
 Curso de Engenharia de Alimentos em parceria com a FAPESP  
 Curso de Engenharia de Alimentos em parceria com a FAPESP

Mais: [www.crea.ro.br](#) | [www.crea.ro.br](#)

20/06/2016 14:57 | [Consulte cursos e IEs registradas](#)

**FACULDADE UNIFOURO**

- ENGENHARIA DE MATERIAIS
- ENGENHARIA DE QUÍMICA
- ENGENHARIA DE FUNDAMENTOS
- ENGENHARIA DE METALURGIA
- ENGENHARIA DE PRODUÇÃO
- ENGENHARIA DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO
- ENGENHARIA DE TRANSPORTES
- ENGENHARIA DE TURBOMÁQUINAS
- ENGENHARIA DE VIBRAÇÕES
- ENGENHARIA DE MATERIAIS
- ENGENHARIA DE QUÍMICA
- ENGENHARIA DE FUNDAMENTOS
- ENGENHARIA DE PRODUÇÃO
- ENGENHARIA DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO
- ENGENHARIA DE TRANSPORTES
- ENGENHARIA DE TURBOMÁQUINAS
- ENGENHARIA DE VIBRAÇÕES

**FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO - FIMCA**

**FARO – FACULDADE DE RONDÔNIA**

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR**

**IESA – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA**

Mais: [www.crea.ro.br](#) | [www.crea.ro.br](#)



**5. DA GARANTIA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGI-LA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DIFERENÇA ENTRE GARANTIA CONTRATUAL E GARANTIA DA PROPOSTA. ART. 96, LEI Nº 14.133/2021.**

A Recorrente tenta fazer crer que a Recorrida não cumpriu com a disposição do item 18.8 e seguintes do instrumento convocatório, sob o fundamento de que haveriam erros na garantia apresentada.

Não se pode confundir garantia da proposta e garantia contratual, efetivamente são institutos jurídicos diferentes, de modo que sua análise deve ser específica nas nuances aplicáveis a cada um. No caso da presente licitação, tem-se que foi eleita a garantia contratual ou de execução do contrato. Traz o edital:

18.8 Para assinatura do Contrato objeto desta licitação, será exigida da proponente vencedora, a título de garantia contratual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato, em uma das modalidades previstas no art. 96 da Lei 14.133/2021, a escolha da licitante vencedora.



- a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia, autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
- b) seguro-garantia;
- c) fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizado a operar no País pelo Banco Central do Brasil

É indiscutível que o Município de Juazeiro do Norte optou pela Garantia Contratual, que está disciplinada no art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

**LEI Nº 14.133/2021**

**Art. 96.** A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

**§ 1º** Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

Ao contrário da Garantia da Proposta (art. 58, Lei nº 14.133/2021), a Garantia Contratual NÃO É CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, afinal ela serve para garantir o cumprimento do contrato e, por lógica, só pode ser exigida da licitante efetivamente vencedora do certame, após seu julgamento definitivo (depois de julgados os recursos) e homologação, sendo o ato concomitante à convocação da licitante para assinatura do contrato.

O entendimento das Cortes de Contas, mormente do Tribunal de Contas da União é assente quanto à inviabilidade de cobrar a garantia contratual de outro licitante que não o efetivamente vencedor do certame e que tal seja feito tão somente após a finalização do certame, antes da assinatura do contrato.

9.3.1. caso previsto no instrumento convocatório, observe rigorosamente o art. 56 da Lei n.º 8.666/93, exigindo, por ocasião da formalização dos próximos contratos firmados, a comprovação da prestação da garantia no momento da celebração do respectivo termo contratual, em obediência ao entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Subitem 9.4.3 do Acórdão 401/2008-TCU-Plenário e subitem 8.2, "e", da Decisão n.º 518/2000 - Plenário).

(TCU. Acórdão 2292/2010-Plenário. Relator Ministro José Jorge. Plenário. Julgado em: 08/09/2010)

9.3.3. atente à exigência de prestação da garantia adicional, nos casos cabíveis, realizando-a de maneira prévia à assinatura dos termos contratuais, como está fixado no § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93;

(TCU. Acórdão 1679/2008-Plenário. Relator Ministro Ubiratan Aguiar. Plenário. Julgado em: 13/08/2008)

Assim, não pode a Administração exigir que junto da proposta das licitantes seja enviada a garantia contratual, eis que esta só é exigível da vencedora, nos termos do art. 96, §1º da Lei nº 14.133/2021. Logo, se não é exigível a garantia contratual junto da proposta, não pode ser causa de desclassificação da licitante.

A Recorrida, com efeito, se reservou a juntar a garantia contratual tão somente quando da declaração do resultado definitivo do certame, antes da assinatura do contrato, haja vista que esse tipo de procedimento (emissão de garantia) demanda dispêndio financeiro por parte da licitante. A carta fiança que foi juntada, mesmo atendendo aos requisitos legais aplicáveis é tão somente uma demonstração de boa-fé da Recorrida.

Então, mesmo que houvesse alguma falha na garantia ofertada, que está perfeitamente compatível com a lei, diga-se, não pode ser objeto de desclassificação da licitante, pois o momento de sua juntada ainda nem sequer chegou, de modo que a Recorrida fará a juntada da comprovação da garantia legal no momento oportuno.

## 6. PEDIDO

Após a exposição de motivos jurídicos e fáticos feita acima, a Recorrida pede que sejam recebidas as presentes Contrarrazões para, apreciadas no mérito, servirem de subsídio a demonstrar a regularidade do julgamento realizado pelo Sr. Agente de Contratação e, com isso, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da licitante PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Petrolina/PE, 24 de maio de 2024.

**Iuri Jivago da Silva**  
Souza:02781500550

Assinado de forma digital por Iuri  
Jivago da Silva  
Souza:02781500550  
Dados: 2024.05.24 15:00:02 -03'00'

**Iuri Jivago da Silva Souza - Sócio Administrador**  
CPF: 027.815.005-50 - RG: 1415880123 SSP/BA  
VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ: 09.528.940/0001-22



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
1464

**AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE,  
ESTADO DO CEARÁ.**

**À ILMA. SRA. ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ.**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 2024.04.25.2**

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.528.940/0001-22, com sede na Padre Albino, n° 226, Caminho do Sol, Petrolina/PE, CEP: 56.330-580, e-mail: valenorte@valenorte.com, representada por seu Sócio Administrador Iuri Jivago da Silva Souza, inscrito no CPF sob o n° 027.815.005-50, de RG n° 1415880123 SSP/BA, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA, no processo licitatório, Concorrência Eletrônica n° 2024.04.25.2, com base nos fundamentos adiante redigidos.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões de recurso são tempestivas, na medida que o art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que o prazo específico é de 3 (três) dias.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Pede que sejam conhecidas estas contrarrazões.

## 2. RESUMO FÁTICO

O Município de Juazeiro do Norte lançou licitação com o objetivo de contratar serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros, é a Concorrência Eletrônica nº 2024.04.25.2.

A Concorrência vem seguindo seu percurso natural, tendo sido superadas as fases de habilitação e de julgamento das propostas de preços das licitantes, oportunidade em que o Sr. Agente de Contratação declarou vencedora a VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, Recorrida, por ter apresentado o melhor preço em favor do Município de Juazeiro do Norte. Assim foi o julgamento da Licitação.

Insatisfeita com a derrota, buscando maneiras de tentar vencer o procedimento licitatório sem propor o valor mais baixo, a URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA, Recorrente, lança recurso para tentar excluir da competição a VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, que apresentou a proposta mais vantajosa aos cofres públicos.

Nos tópicos a seguir serão rebatidos todos os pontos do Recurso, demonstrando que o Sr. Agente de Contratação agiu corretamente no julgamento da proposta da vencedora, não existindo equívoco a ser corrigido.

**3. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRENTE. PATAMARES DA LEI Nº 14.133/2021. PRESUNÇÃO RELATIVA (INDÍCIO) DE INEXEQUIBILIDADE. LICITANTE QUE RATIFICOU SUA PROPOSTA E APONTOU A VIABILIDADE DE CUSTOS DE CUMPRI-LA.**

Para a Recorrente, a proposta da Recorrida deveria ser julgada inexequível tão somente porque o valor ficou pouco mais de 25% (vinte e cinco por cento) abaixo do valor de referência definido pelo Município de Juazeiro do Norte.

A Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos) estabelece que em licitações cujo objeto sejam obras e serviços de engenharia, a proposta que for menor que 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Pública será considerada inexequível.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Contudo, o Tribunal de Contas da União, desde a Lei nº 8.666/93, corroborando agora na vigência da Lei nº 14.133/2021, entende que o critério de inexequibilidade definido na lei não é absoluto, conduzindo a uma presunção relativa de inexequibilidade, de modo que deve ser realizada diligência e permitir que a licitante ratifique a exequibilidade de sua proposta:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.

(TCU. Acórdão nº 803/2024-Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler. Plenário. Julgado em: 24/04/2024)

No caso concreto, foi dada a oportunidade à Recorrida de confirmar a exequibilidade de sua proposta e assim o fez inequivocamente mediante declaração própria que consta na página 63 do arquivo da Proposta de Preços. Na referida declaração constam, resumidamente, os motivos da exequibilidade da proposta, quais sejam:

- ✓ Recorrida já possui em seu quadro de frota própria disponível, alguns veículos e máquinas para a prestação dos serviços licitados;
- ✓ Recorrida tem consigo estoque de equipamentos e produtos para serem utilizados nos serviços licitados;
- ✓ Recorrida detém corpo de profissionais treinados para a prestação do serviço;
- ✓ Recorrida mantém corpo de apoio administrativo centralizado para gerência dos serviços, de modo que apenas parte desses custos serão repassados;
- ✓ O BDI foi calculado com base nas alíquotas tributárias efetivas finais, de acordo com o regime de caixa da empresa

Naturalmente, como não terá despesas para a aquisição de alguns produtos, máquinas e veículos, de treinamento e recrutamento de pessoal, de construção de central de gestão de trabalhos e muitos outros encargos, a Recorrida pode equalizar

seus custos de modo a espelhar a sua realidade fática, baixando o preço dos seus insumos dentro da composição de custos.

É bom que se consigne nestas contrarrazões que a Recorrida é empresa já atuante nesse escopo de serviços – limpeza urbana, pelo que detém boa parte dos equipamentos, pessoal e insumos necessários para realizar os trabalhos. A Recorrida já realizou a limpeza urbana em diversas cidades brasileiras, e atualmente presta serviços com excelência em cidades como Mossoró/RN (300mil habitantes), Guarulhos/SP (1.400.000mi habitantes), Aparecida de Goiânia/GO (600mil habitantes) entre outras. O fato de possuir contratos vigentes e em plena, eficaz e eficiente execução serve exatamente para demonstrar a efetiva capacidade operacional e financeira desta licitante.

Dessarte, afastada a presunção de inexecuibilidade, é inconteste a exequibilidade da proposta, pelo que não merece reforma o julgamento já proferido.

#### **4. DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DA PROPOSTA. LICITANTE QUE REPLICOU À RISCA OS INDICATIVOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AS FÓRMULAS PERTINENTES.**

A Recorrente argui que a Recorrida não teria observado a regular composição de preços da licitação em tela, sustentando que haveriam erros matemáticos. Equivocada está.

Em primeiro lugar, chama-se a atenção que a Recorrente não contesta a estruturação ou os requisitos formais da composição de preços da Recorrida, mas o resultado de alguns dos cálculos dos gastos com pessoal e com maquinário.

Sobre as alegações que a Recorrente fez quanto à composição de preços do maquinário da Recorrida, com o acréscimo de construção desarrazoada sobre o preço base dos veículos, sem respeitar as características de cada modelo, o valor de mercado e a situação atual do veículo.

A Recorrente tenta induzir o Município promotor da licitação a entender que o valor de tabela FIPE indica a avaliação correta de um veículo/máquina. Não poderia estar mais enganada. A tabela FIPE representa o valor máximo que se pode considerar a um veículo, tal avaliação, na prática, é alterada quando se observa a quilometragem rodada, o desgaste de peças e pneus, as manutenções feitas (ou não), as avarias evidentes entre outros, podendo fazer o valor do bem cair significativamente.



Considerando ainda, que a Recorrida já é titular de alguns dos veículos e maquinários indicados na proposta de preços, não há sequer como sugerir como imprescindível a aquisição de todos os veículos/máquinas necessários, porquanto não fará tal despesa. Além do que, por já ter várias relações comerciais no ramo com empresas de insumos, concessionárias de veículos e outros, consegue descontos elevados em suas compras.

De mais a mais, compete assentar que a Recorrida utilizou, dentre outras, da estratégia de propor um desconto linear nos serviços que compõe o presente objeto de licitação, observando o seu profundo conhecimento na prestação desse tipo de serviço. Registre-se que a atribuição de desconto linear é admitida pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

24. Na sistemática da Lei 8.666/1993, se o licitante não aplicar o desconto linear nos itens da proposta, mas apresentar os respectivos preços conformes com o mercado e abaixo do valor orçado, não há ilegalidade. De fato, não existe a obrigação legal de apresentação de um desconto uniforme em todos os itens da proposta, caso a licitação seja conduzida sob a égide da Lei 8.666/1993. Nessa situação, não podem ser rejeitadas as propostas formuladas com base na aplicação de descontos diferenciados em seus componentes. Por outro lado, é óbvio que o licitante tem a liberdade de aplicar o desconto linear, se entender que este resultará em proposta que atenda a suas expectativas de ganho e aos critérios previstos no edital. (TCU. Acórdão nº 1708/2019-Plenário. Relator Ministro Augusto Sherman. Plenário. Julgado em: 24/07/2019)

No Acórdão nº 1238/2016-Plenário, por sua vez, o Tribunal de Contas da União define expressamente a possibilidade de desconto linear inclusive sobre os custos de mão de obra.

De igual sorte, o Tribunal de Contas da União dispôs que o desconto linear é uma importante estratégia para evitar o “jogo de planilha”. Isso consta no Acórdão nº 2304/2009-Plenário e na obra “Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas”, cujo trecho transcrevemos abaixo:

(...) a utilização do critério de julgamento pelo maior desconto, no qual a empresa licitante é obrigada a ofertar um desconto

linear sobre todos os itens da planilha do orçamento referencial da Administração, reduz as chances de haver jogo de planilha ou jogo de cronograma, pois é obstado o desbalanceamento do orçamento.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas. Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília: TCU, 2014. p. 113.)

Entretanto, **mesmo que se entendesse pela existência de falhas materiais na proposta de preços da licitante, o que não houve, mas se alega para salvaguardar-se de preclusão, não poderia ser desclassificada a Recorrida por tal motivo. Na hipótese haveria de ser instada a corrigir**, conforme entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União:

15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.

(TCU. Acórdão nº 2546/2015-Plenário. Relator Ministro André de Carvalho. Plenário. Julgado em: 14/10/2015)

Além do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são caros às licitações os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, afastando o formalismo exagerado dos atos praticados no curso do processo licitatório, em atenção à

jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, em especial do Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>1</sup> e das cortes que compõem o Poder Judiciário brasileiro<sup>2</sup>.

Impende registrar que se revela demasiadamente prejudicial a utilização de formalismos excessivos quando resultar em exclusão de licitante que apresentou a melhor proposta<sup>3</sup>.

Licitação para contratação da prestação de serviços. Exclusão de licitante que havia lançado a melhor proposta. Excesso de formalismo. Possível dano ao erário. Concessão de medida cautelar. Conversão do feito em tomada de contas extraordinária.

(TCE-PR. Processo 57708017. Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Tribunal Pleno. Publicado em 09/11/2017)

#### **4.1. DA COMPOSIÇÃO DO BDI. REGULARIDADE. ESTRATÉGIA DE MERCADO. EMPRESA COM AMPLA ATUAÇÃO NESSA ÁREA.**

Não há qualquer irregularidade na formação do BDI da Recorrida, ao contrário do que alega a Recorrente. É permitido a licitante estabelecer livremente sua taxa de BDI de acordo com a realidade do funcionamento da empresa e com as características específicas do contrato. Decidiu o TCU:

Nesse particular, devo pontuar que a presente via recursal, caso fosse conhecida, é de cognição restrita, não cabendo rediscussão de mérito em relação aos pontos já objeto de julgamento pelo acórdão em exame. Ainda assim, pondero refletir sobre a alegação, uma vez que este Tribunal há tempos se debruça sobre o tema dos critérios e valores acerca da taxa conhecida como **BDI**.

Cabe esclarecer que o entendimento preponderante é de **cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência**, valores estes obtidos dos

<sup>1</sup> TCU. Processo TC nº 008.284/2005-9. Acórdão nº 2003/2011– Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes. TCU. Processo TC nº 032.051/2016-6. Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: Ministro Augusto Sherman.

<sup>2</sup> STJ. Mandado de Segurança 5869 DF. Relatora Ministra Laurita Vaz. Primeira Seção. Julgado em 11/09/2002

<sup>3</sup> TCE-MG. Den 1047907. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. Julgado em 06/09/2018.

sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais. (TCU. Acórdão nº 2738/2015-Plenário. Relator Ministro Vital do Rêgo. Plenário. Julgado em: 28/10/2015)

Mais que isso, é plenamente admitido pelo Tribunal de Contas da União que a licitante apresente em sua proposta margem de lucro mínima ou mesmo zerada, porque é uma situação ligada diretamente à estratégia comercial e financeira da empresa:

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. **1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).** 2. A desclassificação de proposta por inexecução deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário). (TCU. Acórdão nº 3092/2014-Plenário. Relator Ministro Bruno Dantas. Plenário. Julgado em: 12/11/2014)

Veja-se mais que o BDI deve ser apresentado sem alguns tributos significativos para as contas da empresa, é o caso do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o que permite redução significativa da taxa de BDI.

#### SÚMULA 254 - TCU

O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.



#### 4.2. ALÍQUOTA DE PIS E COFINS. REGIME DE LUCRO REAL. NÃO CUMULATIVIDADE TRIBUTÁRIA.

As alíquotas de PIS e COFINS constantes no BDI da Recorrida estão corretas, não merecendo qualquer reparo. Para a definição de tais alíquotas não se pode simplesmente reproduzir o percentual definido em lei, porque, sendo a empresa optante pelo regime de (caixa) Lucro Real ela se beneficia da não cumulatividade dessas duas espécies tributárias.

<p><b>VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA</b> CNPJ: 09.528.940/0001-22 NIRE: 26202812865 em 02/03/2022 Rua Padre Albino, 226 - Caminho do Sol, Petrolina PE - CEP: 56.330-580 <b>BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2023</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023</b></p> <p><b>CONTEXTO OPERACIONAL</b></p> <p>A Vale Norte Construtora Ltda é uma sociedade empresária limitada, com fins econômicos e com sede e foro na cidade de Petrolina (PE), tendo como objeto social a realização de obras e fundações, prestação de serviços de Limpeza Urbana e outras atividades, com início de atividades em 29/04/2008 e sua regência se dá pelo Contrato Social com respaldo legal na Lei Federal nº 10.466/2002.</p> <p>A empresa Vale Norte Construtora Ltda possui os seguintes registros e inscrições: - Sua alteração contratual consolidada foi registrada na Jucipe e tem como NIRE: 26202812865 - Cadastrada no CNPJ sob nº 09.528.940/0001-22</p> <p>A empresa neste ano de 2023 esteve enquadrada no regime tributário Lucro Real e contabiliza os encargos tributários pelo regime de competência.</p>

A não cumulatividade tributária de PIS e COFINS está disciplinada nas leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003:

##### LEI Nº 10.637/2002

Art. 11. A pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II desse artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes em 1º de dezembro de 2002.

§ 3º A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido, passar a adotar o regime de tributação com base no lucro real, terá, na hipótese de, em decorrência dessa opção, sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens e ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo.

**LEI N° 10.833/2003**

Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3o, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei.

§ 5o A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido ou optante pelo SIMPLES, passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, terá direito ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo, calculado sobre o estoque de abertura, devidamente comprovado, na data da mudança do regime de tributação adotado para fins do imposto de renda.

Falar em não cumulatividade tributária quer dizer a possibilidade de o contribuinte descontar ou receber de volta do Fisco os valores de tributos incidentes sobre um produto ou serviço em duplicidade. Assim sendo, não é o valor total da alíquota do PIS e da COFINS que vai incidir para quem goza da não cumulatividade.

É justamente nesse caso que entra a Recorrida, pois uma vez adotante do regime de Lucro Real, optou pela não cumulatividade tributária na forma da lei e, por conseguinte, não se sujeita ao pagamento da alíquota integral dos tributos indicados.

Está demonstrado que esse argumento da Recorrente não passa de uma tentativa desesperada de excluir da disputa a licitante que efetivamente pode ofertar a melhor proposta ao Município de Juazeiro do Norte e, ao mesmo tempo, atender a todas as exigências de habilitação.

**5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. REGULARIDADE.**

A Recorrente de modo genérico, diz que as demonstrações contábeis da Recorrida do ano de 2023 não estariam corretas e nem obedeceriam às disposições da Lei n° 6404/1976.

Em resposta, a Recorrida defende a legalidade e regularidade de suas demonstrações contábeis, todas elas devidamente enviadas à Receita Federal via



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FORMA Nº 1472

Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) (NÚMERO DO RECIBO: 8C.3A.7C.A1.AE.A4.77.13.11.5F.B7.E8.60.79.88.E4.89.A8.1D.24-8) e registradas na Junta Comercial (Arquivamento 20249343703 de 09/05/2024 Protocolo 249343703 de 06/05/2024). É óbvio que se tivesse algum vício ou ilegalidade nas declarações contábeis da Recorrida, a Receita Federal já haveria confrontado.

Seguem mais informações e defesa técnica das demonstrações contábeis em anexo – esclarecimentos do contador –, que complementam essas contrarrazões.

Mais uma vez, o Recurso não tem qualquer fundamento, o que demanda desprovemento.

## 6. PEDIDO

Após a exposição de motivos jurídicos e fáticos feita acima, a Recorrida pede que sejam recebidas as presentes Contrarrazões para, apreciadas no mérito, servirem de subsídio a demonstrar a regularidade do julgamento realizado pelo Sr. Agente de Contratação e, com isso, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da licitante URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Petrolina/PE, 24 de maio de 2024.

Iuri Jivago da Silva  
Souza:02781500550

Assinado de forma digital por Iuri  
Jivago da Silva  
Souza:02781500550  
Dados: 2024.05.24 15:05:50 -03'00'

**Iuri Jivago da Silva Souza - Sócio Administrador**  
**CPF: 027.815.005-50 - RG: 1415880123 SSP/BA**  
**VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**  
**CNPJ: 09.528.940/0001-22**

## RELATÓRIO CONTÁBIL

Acerca do recurso administrativo impetrado pela empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA, apresentaremos de forma sucinta e direta as justificativas pertinentes aos questionamentos ora indagados pela empresa recorrente.

**1º) FORMULAÇÃO DO BDI:** Alegou-se que, para definição do BDI, deveria ter sido aplicada a alíquota cheia do PIS e COFINS, como definida nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, com as respectivas alíquotas de 1,65% e 7,60%.

Por se tratar de empresa enquadrada no Regime de Lucro Real, conseqüentemente a adoção do PIS e COFINS recai sobre a sistemática da “Não Cumulatividade”, ou seja, as empresas submetidas a tal regime, conforme normativos vigentes, podem realizar o abatimento de créditos de PIS e COFINS apurados com base em custos, despesas e encargos, tais como insumos, aluguéis de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os PERCENTUAIS EFETIVOS FINAIS dos tributos PIS e COFINS sejam efetivamente recolhidos em percentuais inferiores às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS).

Cabe salientar que o sistema da não cumulatividade é uma ferramenta contábil e jurídica adotada pela legislação brasileira para evitar a bitributação dos encargos de PIS e COFINS, utilizando-se da possibilidade de compensação de créditos desses tributos ocasionados em determinados tipos de custos e despesas.

Se uma empresa licitante, submetida ao regime de Lucro Real, que exerce atividades de Limpeza Urbana, ou seja, que é alcançada pelo sistema da não cumulatividade onde conta com uma série de custos, despesas e encargos que geram naturalmente créditos de PIS e COFINS, vier a realizar a composição de preços dos seus serviços incluindo as alíquotas de 1,65% e 7,6% para PIS e COFINS respectivamente, ela estaria no mínimo lesando o erário público, haja vista que o seu custo efetivo com estes tributos não seria o de carga máxima (1,65% e 7,6%) exatamente por conta da compensação de créditos decorrente do sistema de Não cumulatividade.

A maioria dos editais, de forma assertiva e com orientação dos Tribunais de Justiça, tem lançado seus certames exigindo que os licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, constem em suas planilhas de custos e formação de preços (que detalham os componentes dos seus custos) as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições, exatamente para não onerar excessivamente o custo com esse item de composição o que causaria sério prejuízo ao erário.

**2º) DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:** No que tange as Demonstrações Contábeis, tanto a DRE como o Balanço Patrimonial estão dentro das Normas Brasileiras de Contabilidade de acordo com a LEI 6.404/1976, revogada pela LEI 11.638/2007 que estabeleceu mudanças nas nomenclaturas das contas patrimoniais.



Foi indicado que a conta "Receita Líquida" reflete um valor de R\$ 256.490,69 e o resultado operacional de R\$ 12.393.375,97, e foi alegado pela recorrente que na DRE existe uma conta (-) CONTAS DE FECHAMENTO DO BALANÇO, sendo que no Balanço Registrado na Jucepe o mesmo valor consta como Provisões. Cumpre esclarecer que:

O nosso plano de contas é subdividido em 5 Grupos: 1 – Ativo, 2 – Passivo, 3 – Custos e Despesas, 4 – Receitas, 5 – Fechamento do Exercício.

A estrutura de nossas contas está parametrizada dentro do sistema de gestão contábil da empresa, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

**2.1) "RECEITA LÍQUIDA":** A conta "Receita Líquida" é uma conta de resultado isolado e refere-se as receitas fora da atividade afim da empresa, que no caso concreto se refere a soma das contas filhas "juros e descontos" + "receitas eventuais", e a mesma faz parte do Grupo 4 (Receitas), ou seja, não se trata da mesma "Receita Operacional" conforme tenta demonstrar a recorrente.

RECEITA LÍQUIDA	R\$ 486.224,18	R\$ 256.490,69
RECEITAS OPERACIONAIS	R\$ 486.224,18	R\$ 256.490,69
RECEITAS FINANCEIRAS	R\$ (0,00)	R\$ 1.206,81
JUROS E DESCONTOS OBTIDOS	R\$ (0,00)	R\$ 1.206,81
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	R\$ 486.224,18	R\$ 256.283,88
RECEITAS EVENTUAIS	R\$ 486.224,18	R\$ 256.283,88

Por se tratar de mera definição de nomenclatura de nomes para contas contábeis, estando respeitadas as devidas raízes e origens de valor, não há que se falar em descumprimento de Dentro de normas contábeis recomendadas por lei. Vale salientar que a ECD é configurada a partir de códigos de aglutinação configuradas dentro do plano de contas específico, o que de fato pode levar a visualização a ser diferente daqueles moldes emitidos pelo sistema de gestão contábil escolhido pela empresa.

**2.2) "CONTAS DE FECHAMENTO":** No tocante aos comentários acerca da conta denominada "CONTAS DE FECHAMENTO DO BALANÇO" é necessário informar que a mesma, refere-se a conta que recebe o fechamento das provisões de Imposto de Renda e Contribuição Social, a qual pertence ao Grupo 3 (Custos e Despesas):

3.9	CONTAS DE FECHAMENTO DO BALANÇO	0,00	6.333.238,94	6.333.238,94	0,00	3900003
3.9.1	CONTAS DE APURAÇÃO	0,00	6.333.238,94	6.333.238,94	0,00	3900004
3.9.1.01	PROVISÕES	0,00	6.333.238,94	6.333.238,94	0,00	3900005
3.9.1.01.0001	Provisão de Imposto de Renda	0,00	4.650.440,40	4.650.440,40	0,00	3900006
3.9.1.01.0002	Provisão de Contribuição Social	0,00	1.682.798,54	1.682.798,54	0,00	3900007

Observe-se que o total indicado nesta conta é o mesmo indicado na conta filha "Contas de Apuração" que é contida da conta de "Provisões", logo, tem-se que mais uma vez está sendo impugnada a forma como atribuímos nomes às contas contábeis, o que por sua vez não representa nenhuma afronta a legislação vigente.

A alegação de que fizemos manobras para majoração do resultado, tal acusação se mostra-se infundada e eivada de má fé.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
EDITAL Nº 1475

**2.3) IMPOSTOS S/ RECEITA:** A conta "Impostos s/ receitas" na ECD em 2022 foi zerada ao final do exercício, e em 2023 aparece saldo inicial. Foi alegado que para ter saldo inicial em um exercício é necessário apresentar saldo inicial no exercício anterior.

OBRIGAÇÕES FISCAIS	R\$ 9.129.637,31	R\$ 20.876.956,12
IMPOSTOS, CONTRIBUIÇÕES E RETENÇÕES A RECOLHER	R\$ 5.921.832,89	R\$ 1.470.289,53
IMPOSTOS E CONTRB S/LUCRO	R\$ 3.208.804,43	R\$ 6.752.638,25
IMPOSTOS S/ RECEITA	R\$ 0,00	R\$ 12.653.459,34

Ocorre que no exercício de 2022 as apurações de PIS e COFINS estavam sendo escrituradas na conta sintética **IMPOSTOS, CONTRIBUIÇÕES E RETENÇÕES A RECOLHER**. Em 2023 fizemos a transferência desses saldos para **IMPOSTOS S/ RECEITAS**, apenas por questões gerenciais da empresa, que entendeu que isso facilitaria a escrituração e conciliação da empresa, o que não fere em nada as normas vigentes, tendo em vista que "Fato Contábil Permutativo" entre contas do Passivo não altera o Patrimônio Líquido e conseqüentemente não acarreta em mudança nos índices de endividamento gerais da empresa, principalemnte por se tratar de fato permutativo que opera dentro do próprio "Polo do Passivo" (Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo), ou seja, se for for um fato permutativo dentro do grupo do ciruclante não alterará em nada os índices que usam este grupo, bem como se for dentro do grupo do ELP (Exigível a Longo Prazo) isso também não alterará em nada os índices que usam este grupo de contas.

Ratificamos a lisura das informações transmitidas, bem como as Demonstrações Contábeis escrituradas dentro das Normas Brasileiras de Contabilidade, consubstanciadas na Lei 11.638/2007.

Petrolina/PE, 24 de maio de 2024.

ERIK VINICIUS SILVA Assinado de forma digital por  
ERIK VINICIUS SILVA  
FERREIRA:03570831 FERREIRA:03570831566  
566 Dados: 2024.05.24 15:05:25  
-03'00'

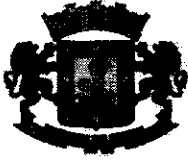
**Erik Vinicius Silva Ferreira**  
**Contador**  
**CRC PE-030788/O-9**



2014/03/20

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 1476

# DECISÕES AOS RECURSOS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**CNPJ: 07.974.082/0001-14**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº: 1477

**MODALIDADE LICITATÓRIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº**  
**2024.04.25.2**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**

Ref.: Recurso interposto ao Julgamento do Processo Licitatório nº 2024.04.25.2, Modalidade Concorrência Eletrônica, Município de Juazeiro do Norte, cujo objeto para contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos em toda a área urbana e distritos, abrangendo os serviços de poda arbórea, capina, varrição e roço, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte.

**CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA.**  
**COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DE**  
**REMUNERAÇÃO E DE MAQUINÁRIO EM**  
**DESCONFORMIDADE COM O PROJETO.**  
**RESPONSÁVEL TÉCNICO IRREGULAR.**  
**GARANTIA CONTRATUAL COM**  
**VIGÊNCIA ANTERIOR AO CONTRATO.**

**1. RESUMO DO RECURSO**

Trata-se de recurso movido por **PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto da pretensão reside em sua discordância quanto à classificação da recorrida, por segundo a mesma, apresentar vícios insanáveis na composição de custos em sua Proposta de Preços, bem



como a incapacidade legal do Responsável Técnico e da vigência da garantia contratual inferior.

Pede, conseqüentemente, que seja **INABILITADA/DESCCLASSIFICADA** a recorrida, como também que a recorrente convocada para apresentar a sua Proposta de Preços readequada.

Prazo de contrarrazões devidamente ofertado, tendo a vencedora do certame protocolado suas razões de defesa.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

As razões recursais ora apreciadas foram protocoladas em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, atendendo ao prazo previsto no art. 165 da Lei de n. 14.133/2021.

## 3. DO MÉRITO

### 3.1 – CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA – PROPOSTA DE PREÇOS – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DE REMUNERAÇÃO E MAQUINÁRIO – IMPROCEDENTE:

O Edital regulador do presente certame encontra-se elaborado em estrita observância aos mandamentos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelecendo de forma clara e precisa os requisitos necessários ao reconhecimento da habilitação, qualificação econômico-financeira dos licitantes, forma de prestação de serviços e prazos a serem cumpridos pelos licitantes e pela pessoa vencedora do certame, tudo em observância ao princípio constitucional mínimo da legalidade administrativa, insculpido no art. 37, *caput*, da CF/88.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**CNPJ: 07.974.082/0001-14**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ATA Nº

1479

A lei 14.133/21, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, reitera e amplia esse princípio, destacando a importância da transparência e da isonomia no processo de contratação pública. Este princípio assegura que a Administração Pública não apenas siga a legislação, mas também os critérios específicos que ela mesma estabeleceu para o certame em questão.

Assim, trata a lei 14.133/2024 no seu artigo 5º, que diz:

**Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Nesse ponto, é dever da Comissão de Contratação julgar as propostas das licitantes à luz do que consta no instrumento convocatório, de modo que a divergência da proposta com os termos do edital remete ao julgamento de desclassificação da licitante.

A Empresa ora recorrente informa que houve um erro não visto pela equipe técnica quando considerou que a proposta estava totalmente correta, que havia falhas insanáveis, onde a licitante não consegue corrigir sem alteração do valor global.

### 3.1.1 DAS COMPOSIÇÕES DA REMUNERAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**CNPJ: 07.974.082/0001-14**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EDITAL Nº 1480

Informa que, conforme convenção coletiva o profissional gari coletor tem direito a adicional de 40% de insalubridade, na composição de preços apresentada pela empresa Vale Norte, o valor correspondente aos 40% de insalubridade corresponderia a R\$ 554,80 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) e que o valor correto seria R\$ 393,45.

Segundo trata a jurisprudência que:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADES DE VARRIÇÃO E COLETA DE LIXO URBANO. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO NO ANEXO 14 DA NR-15 DO MTE. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO (40%). O exercício de atividades de limpeza urbana, consistentes na varrição e coleta de lixo de ruas, avenidas e praças públicas, localizadas em grandes centros urbanos, são consideradas nocivas à saúde, em grau máximo, face o contato permanente do trabalhador com agentes biológicos encontrados nos resíduos de lixo urbano. Tratam-se de atividades equiparadas àquelas executadas pelos coletores de lixo que atuam junto aos caminhões compactadores, na forma do Anexo 14, da NR-15, do MTE. O trabalhador, pois, faz jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo (40%). Recurso da reclamada, a que se nega provimento.

O artigo 192 da CLT determina que o cálculo do adicional de insalubridade é feito com base no salário-mínimo — ou seja, ele não é relacionado ao salário do trabalhador, se não vejamos:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

14814

cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Por sua vez, no mesmo sentido a Convenção Coletiva de Trabalho 2024, em sua cláusula sete, que trata dos adicionais de insalubridade, determina que os mesmos incidirão sobre o valor do salário mínimo, vejamos:

**CLÁUSULA SÉTIMA - INSALUBRIDADE**

As empresas pagarão, a título de adicional de insalubridade, o percentual de 20% (vinte por cento), sobre o valor do salário mínimo aos trabalhadores que laboram na função GARI DE VARRIÇÃO e aos empregados que trabalham internamente nas garagens, desde que mantenham contato direto com resíduos sólidos decorrentes da coleta urbana.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os trabalhadores que exercem a função de CAPINADOR, PODADOR, ou ainda que possuam funções com outras nomenclaturas, mas que efetivamente exerçam as mesmas tarefas de varrição, podação e capinação, deverão receber o pagamento e título de adicional de insalubridade, no percentual será de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário mínimo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os empregados que desempenharem a função de GARI COLETOR, AJUDANTE DE COLETA, AJUDANTE DE CAÇAMBA, OPERADOR AMBIENTAL, COLETOR DE LIXO HOSPITALAR, LIMPEZA DE CANAL, LAGOAS, ou ainda que possuam funções com outras nomenclaturas, mas que efetivamente exerçam as mesmas tarefas das funções destacadas, o percentual será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do salário mínimo.

Dessa forma, os adicionais de insalubridade deverão ser calculados sobre o valor do salário mínimo atual, que equivale à R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais).

Dito isto, fazendo o cálculo matemático das porcentagens vemos que 40% de insalubridade sobre o salário mínimo equivale à R\$ 564,80 (quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), e 20% equivalendo à R\$ 282,40 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), que consiste exatamente no valor da Proposta do requerido.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**CNPJ: 07.974.082/0001-14**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº 1495/17001

O mesmo cálculo vale para todos os outros cargos mencionados pelo impetrante, portanto, não há o que se falar em erros na composição de custos da recorrida no que tange à remuneração dos funcionários.

### 3.1.2. DAS COMPOSIÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Quanto aos valores nas composições de preços anexada a proposta da empresa recorrida, onde argumenta que foi de maneira contrária ao projeto básico tem-se que, as empresas participantes poderão determinar o valor de custos conforme seu devido entendimento, o que se poderia exigir e averiguar quanto ao preço inexecuível, ao qual não se aplica a este caso específico.

A inexecuibilidade em licitação ocorre quando não resta demonstrada sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado, ou seja, é o preço que não se consegue executar, realizar, cumprir, irrealizável.

Contudo, ainda que a Administração Pública observasse a existência de falhas materiais na proposta de preços da licitante, a mesma não poderia ser desclassificada. Nesse caso, haveria de ser comunicada a corrigir, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade(v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**CNPJ: 07.974.082/0001-14**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 1483 X

desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. (TCU. Acórdão nº 2546/2015-Plenário. Relator Ministro André de Carvalho. Plenário. Julgado em: 14/10/2015)

Em contrarrazões, a recorrida assenta que utilizou, dentre outras, da estratégia de propor um desconto linear nos serviços que compõe o presente objeto de licitação, observando o seu profundo conhecimento na prestação desse tipo de serviço, optou pela atribuição de desconto linear é admitida pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

24. Na sistemática da Lei 8.666/1993, se o licitante não aplicar o desconto linear nos itens da proposta, mas apresentar os respectivos preços conformes com o mercado e abaixo do valor orçado, não há ilegalidade. De fato, não existe a obrigação legal de apresentação de um desconto uniforme em todos os itens da proposta, caso a licitação seja conduzida sob a égide da Lei 8.666/1993. Nessa situação, não podem ser rejeitadas as propostas formuladas com base na aplicação de descontos diferenciados em seus componentes. Por outro lado, é óbvio que o licitante tem a liberdade de aplicar o desconto linear, se entender que este resultará em proposta que atenda a suas expectativas de ganho e aos critérios previstos no edital.

(TCU. Acórdão nº 1708/2019-Plenário. Relator Ministro Augusto Sherman. Plenário. Julgado em: 24/07/2019)

Mais adiante, persevera em sua argumentação que mesmo que se entendesse pela existência de falhas materiais na proposta de preços da licitante – que seria o caso de erro de cálculos matemáticos, baseado nos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, afastando o formalismo exagerado dos atos praticados no curso do processo licitatório, não poderia ser desclassificada por tal motivo, devendo ser instada a corrigir a Planilha de Preços.



3.2 – DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL – PROFISSIONAL  
REGULARMENTE HABILITADO E COM EXPERIÊNCIA NAS PARCELAS  
DE MAIOR RELEVÂNCIA – IMPROCEDENTE.

Em continuidade, a recorrente trata sobre a Habilitação e Responsabilidade Técnica, informando que a empresa apresentou o profissional Jailson Castro Lubarino, como o responsável técnico na execução dos serviços, acrescentando que o profissional recebeu o título de engenheiro civil em 23 de agosto de 2021, concedido pelo CREA-DF, que a instituição Faculdade Uneouro não consta com seu curso de Engenharia Civil reconhecido neste período.

Em análise ao descrito pelo recorrente a certidão de registro de quitação emitida em 05/02/2024, de n. 220592486/2024 pelo CREA-PE, o responsável técnico o Sr. Jailson Castro Lubarino, tendo como registro: 1805876511, tem como data de início 26/09/2017, tem como titularidade profissional Engenheiro Agrônomo, em conformidade ao artigo 4º da Resolução 359/91, também tendo como especialização: Gestão ambiental e desenvolvimento sustentável, que confere a ele atribuições para desempenhar atividades de gerenciamento de resíduos sólidos.

Destarte, o Edital Convocatório não exigiu que na qualificação técnica-profissional fosse exigido especificamente um engenheiro civil, mas sim que fosse registrado no conselho competente e que fosse detentor de atestado por execução de serviços de características semelhantes.

Nesse sentido, observa-se que o responsável técnico da Recorrida é graduado em Engenharia Agrônoma, desde 12/01/2008 e em Engenharia Civil desde 23/08/2021, com pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, desde 15/12/2012, além de ter curso de Especialização em Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, concluído em 09/06/2017, devidamente registrado no CREA.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**CNPJ: 07.974.082/0001-14**

CONDIÇÃO DE LICITAÇÃO

14854

Reprise-se, a fim de deixar cristalino, o Edital Convocatório não exigiu um responsável técnico “**ENGENHEIRO CIVIL**”, mas sim um profissional com registro no conselho profissional competente.

No mesmo sentido, por meio da Certidão da Acervo Técnico (CAT) nº 1315989/2017 a recorrida demonstrou que o profissional já prestou serviços de limpeza pública em favor do Município de Mossoró/RN, cujos principais trabalhos eram coleta e transporte de resíduos sólidos, capina e varrição de vias públicas, comprovando a compatibilidade entre os serviços atestados e as parcelas de maior relevância do referido certame.

Com isso, torna-se inequívoca a capacidade técnica do Engenheiro quanto ao que ele se habilitou no processo licitatório tendo em vista que tanto o órgão competente responsável atestou, que seja ele o CREA-PE, como sua especialidade atestada o torna totalmente capacitado.

**3.3 – DA GARANTIA CONTRATUAL – NÃO CONFERE EXIGENCIA DE HABILITAÇÃO – EXIGIDA APENAS NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO – VINCULAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO.**

A Recorrente afirma que a arrematante não cumpriu com a disposição do item 18.8 e seguintes do instrumento convocatório, relacionado à Garantia Contratual, sob o fundamento de que haveriam vícios na garantia apresentada.

Ocorre que, a garantia contratual não é condição de habilitação, sendo requisitada para garantir o cumprimento do contrato, devendo ser exigida apenas do LICITANTE vencedor do certame, após seu julgamento definitivo (depois de julgados os recursos) e homologação, sendo o ato concomitante à convocação da licitante para assinatura do contrato.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**CNPJ: 07.974.082/0001-14**

COPILHAÇÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 14864

O entendimento do Tribunal de Contas da União é de impossibilidade quanto à viabilidade de cobrar a garantia contratual de outro licitante que não o efetivamente vencedor do certame e que tal seja feito tão somente após a finalização do certame, antes da assinatura do contrato.

9.3.1. caso previsto no instrumento convocatório, observe rigorosamente o art. 56 da Lei n.º 8.666/93, exigindo, por ocasião da formalização dos próximos contratos firmados, a comprovação da prestação da garantia no momento da celebração do respectivo termo contratual, em obediência ao entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Subitem 9.4.3 do Acórdão 401/2008-TCU-Plenário e subitem 8.2, "e", da Decisão n.º 518/2000 - Plenário).(TCU. Acórdão 2292/2010-Plenário. Relator Ministro José Jorge. Plenário. Julgado em: 08/09/2010)

9.3.3. atente à exigência de prestação da garantia adicional, nos casos cabíveis, realizando-a de maneira prévia à assinatura dos termos contratuais, como está fixado no § 2º do artigo 48 da Lei n.º 8.666/93;

Assim, a Administração não pode exigir que junto da proposta das licitantes seja enviada a garantia contratual, eis que esta só é exigível da vencedora, nos termos do art. 96, §1º da Lei n.º 14.133/2021. Logo, se não é exigível a garantia contratual junto da proposta, não pode dar causa à desclassificação da licitante.

Em contrarrazões, a recorrida assevera que se reservou a juntar a garantia contratual tão somente quando da declaração do resultado definitivo do certame, e que a carta de fiança que foi juntada é tão somente uma demonstração de boa-fé. Então, mesmo que houvesse alguma falha na garantia ofertada, não pode ser objeto de desclassificação da licitante, pois o momento de sua juntada ainda nem



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 14874

sequer chegou, de modo que a mesma fará a juntada da comprovação da garantia legal no momento oportuno.

#### 4. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o acima exposto, conhece-se do Recurso para no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo na íntegra a decisão do Agente de Contratação Município de Juazeiro do Norte que **HABILITOU/CLASSIFICOU** à recorrida, devendo o procedimento licitatório ter seguimento regular.

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Juazeiro do Norte, 29 de maio de 2024.

*Darcya Monteiro*

\_\_\_\_\_  
Darcya Alves Monteiro  
Ordenadora de Despesas  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos



**MODALIDADE LICITATÓRIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº  
2024.04.25.2**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA**

Ref.: Recurso interposto ao Julgamento do Processo Licitatório nº 2024.04.25.2, Modalidade Concorrência Eletrônica, Município de Juazeiro do Norte, cujo objeto para contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos em toda a área urbana e distritos, abrangendo os serviços de poda arbórea, capina, varrição e roço, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte.

**CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA.  
INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA.  
COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DOS INSUMOS.  
BDI. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

## **1. RESUMO DO RECURSO**

Trata-se de recurso movido por **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto da pretensão reside em sua discordância quanto à classificação da recorrida, por segundo a mesma, apresentar inexecuibilidade e vícios na composição de custos da sua Proposta de Preços, bem como a nas demonstrações contábeis.



Pede, conseqüentemente, que seja **DESCLASSIFICADA** a Proposta de Preços da recorrida, com a posterior convocação dos licitantes remanescentes do certame.

Prazo de contrarrazões devidamente ofertado, tendo a vencedora do certame protocolado suas razões de defesa.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

As razões recursais ora apreciadas foram protocoladas em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, atendendo ao prazo previsto no art. 165 da Lei de n. 14.133/2021.

## 3. DO MÉRITO

### 3.1 – IXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS – PRESUNÇÃO RELATIVA (INDÍCIO) DE INEXEQUIBILIDADE – RATIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE DE CUSTOS – IMPROCEDENTE:

Informa a recorrida que, no julgamento do certame supracitado, realizado em 15 de maio de 2024, foi declarada vencedora a empresa Vale Norte Construtora Ltda., com valor de proposta de R\$ 34.365.000,00 (trinta e quatro milhões, trezentos e sessenta e cinco mil reais), correspondendo a 72,96% (setenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) do valor estimado da licitação, que é de R\$ 47.095.880,28 (quarenta e sete milhões, noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), ou seja, à vista disso, tem-se que foi concedido desconto de 27,04% (vinte e sete inteiros e quatro décimos percentuais).





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 14904

Com isso, entende a Empresa recorrente que há inexecuibilidade, em patente violação legal, pois o desconto ultrapassa o limite da acidental inexecuibilidade.

Uma vez verificado que os valores propostos estão inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado da licitação, procede-se diligência por parte do Agente de Contratação solicitando da empresa referida que apresentasse comprovação da exequibilidade de sua proposta na forma do item 11.17 do edital regedor do certame, assim como a garantia adicional prevista no edital.

11.17. Serão considerados como indício de inexecuibilidade das propostas, valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração, nos termos do Acórdão no 46512024 - Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU.

11.17.1. A inexecuibilidade, na hipótese que trata o item anterior, só será considerada após a realização de diligências pelo(a) Agente de Contratação, que venha a comprovar:

11.17.1.1. Que o preço de custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

11.17.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Porém, o entendimento que se forma a partir da decisão adotada no Acórdão nº 465/2024 – Plenário, o qual avaliou representação em face da desclassificação de propostas por inexecuibilidade de preço, na forma prevista pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, sem que a Administração concedesse a oportunidade de as licitantes demonstrarem a exequibilidade dos valores propostos previamente, vejamos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. UNIVERSIDADE  
FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. CONCORRÊNCIA



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 14/11

1/2023. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E DEMAIS DOCUMENTAÇÕES LEGAIS REFERENTES À CONSTRUÇÃO DO CAMPUS DA UNIDADE ACADÊMICA DE BELO JARDIM. **DESCCLASSIFICAÇÃO DE DEZESSETE PROPOSTAS SUPOSTAMENTE INEXEQUIVEIS COM VALOR INFERIOR A 75% DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO DA CONTRATAÇÃO SEM QUE TENHAM SIDO FEITAS DILIGÊNCIAS JUNTO AOS LICITANTES PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS.** PROPOSTA CLASSIFICADA EM 18º LUGAR DECLARADA VENCEDORA. PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. **RETORNO DA LICITAÇÃO À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS EMPRESAS PROPONENTES PARA FINS DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS.** CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO CAUTELAR E DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES.

Ainda que no caso a Administração representada tenha adotado medidas saneadoras, retomando a análise de exequibilidade e conferindo a oportunidade de as licitantes demonstrarem a exequibilidade dos valores propostos antes do julgamento da representação, dada a relevância do tema, o Min. **Relator fez questão de tecer comentários a respeito da matéria, para concluir que “o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei”**, no que foi seguido pelos seus pares. (Destacamos)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**CNPJ: 07.974.082/0001-14**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº 1195

Portanto, resta claro que o entendimento quanto à presunção inexecutabilidade não é absoluta, sendo possível a realização de diligência e dar oportunidade a licitante para que possa ratificar a executabilidade da sua proposta.

No caso em tela, fora concedido a empresa prazo para comprovar a executabilidade de sua proposta, tendo a mesma juntado uma declaração que demonstra que a mesma possui máquinas para prestação dos serviços ora licitados; que possui estoque de equipamentos e produtos para serem utilizados nos serviços licitados; que possui o corpo de profissionais treinados para a devida prestação de serviços; possui corpo administrativo centralizado para gerência dos serviços, de modo que parte desses custos serão repassados e que o BDI foi calculado com base nas alíquotas tributárias efetivas finais, de acordo com o regime de caixa da empresa.

Dessa forma, resta claro que a a presunção de inexecutabilidade é relativa e que a Comissão de Contratação ao possibilitar que a recorrida comprovasse tal executabilidade agiu de acordo com os ditames da lei e e das jurisprudências das cortes de contas.

**3.2 - DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DOS INSUMOS - MERA ESTIMATIVA DE PREÇOS - IMPROCEDENTE:**

A Empresa ora recorrente alega sobre a ausência de aplicação da tabela FIPE, cabe esclarecer que é este índice constitui mera estimativa de preços, sem levar em consideração as características de cada modelo, o valor de mercado e a situação atual do veículo, vejamos:

**EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - BUSCA E APREENSÃO - VENDA DO BEM APRENDIDO - TABELA FIPE - MERA ESTIMATIVA - CONDICIONAMENTO AO VALOR MÉDIO DE MERCADO - DESCABIMENTO. I - Atendendo aos princípios da boa-fé objetiva e da menor onerosidade ao**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº 1403

devedor, o proprietário fiduciário deve procurar vender o bem por um preço razoável, atendendo, sempre que possível, aos valores de mercado. II - Contudo, não há como impor que o valor mínimo de venda seja o de mercado, até mesmo porque a Tabela FIPE serve apenas como mera estimativa abstrata, sem levar em consideração as características individuais de desvalorização do bem. III- Inexistindo previsão legal de fixação de um preço mínimo para venda do bem na fase de alienação extrajudicial da busca e apreensão, não se pode falar em vinculação do preço do bem ao valor de mercado ou a percentual da tabela FIPE, devendo ser considerada a particularidade do estado do bem, a ser analisada com critérios próprios.

(TJ-MG - AC: 10000204483325001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 11/08/2020, Data de Publicação: 11/08/2020)

Dessa forma, entende-se que o valor de tabela FIPE representa o valor máximo que se pode considerar a um veículo, tal avaliação, na prática, é alterada quando se observa a quilometragem rodada, o desgaste de peças e pneus, as manutenções feitas (ou não), as avarias evidentes entre outros, podendo fazer o valor do bem cair significativamente.

Em suas contrarrazões, a recorrida afirma que já é titular de alguns dos veículos e maquinários indicados na proposta de preços, não há sequer como sugerir como imprescindível a aquisição de todos os veículos/máquinas necessários, porquanto não fará tal despesa. Além do que, por já ter várias relações comerciais no ramo com empresas de insumos, concessionárias de veículos e outros, consegue descontos elevados em suas compras.

Dito isto, resta claro que, o valor atribuído pela tabela FIPE a um veículo é mera estimativa, não podendo ser utilizado como referência para desclassificar a referida Proposta de Preços, em atendimento aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade e do formalismo moderado.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº

1494

3.3 – DA COMPOSIÇÃO DO BDI – FACULDADE DISCRICIONÁRIA DA  
EMPRESA – ESTRATÉGIA DE MERCADO DA RECORRIDA –  
IMPROCEDENTE:

É facultado ao licitante estabelecer livremente sua taxa de BDI de acordo com a realidade do funcionamento da empresa e com as características específicas do contrato. Assim, vejamos decisões relativas a esse caso:

Nesse particular, devo pontuar que a presente via recursal, caso fosse conhecida, é de cognição restrita, não cabendo rediscussão de mérito em relação aos pontos já objeto de julgamento pelo acórdão em exame. Ainda assim, pondero refletir sobre a alegação, uma vez que este Tribunal há tempos se debruça sobre o tema dos critérios e valores acerca da taxa conhecida como BDI. *Cabe esclarecer que o entendimento preponderante é de cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier*, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais. (TCU. Acórdão nº 2738/2015-Plenário. Relator Ministro Vital do Rêgo. Plenário. Julgado em: 28/10/2015)

No que tange à aplicabilidade ao valor global, temos:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA POR EMPREITADA GLOBAL. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA COM A ADOÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO BDI FORNECIDO PELA ENTIDADE CONTRATANTE. POSSIBILIDADE. PREÇO GLOBAL. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO CONSTATADA. LEI 8.666/93. APELAÇÃO DESPROVIDA.  
1. In casu, o Impetrante participou de procedimento licitatório, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, em que alega suposta ilegalidade do ato da Comissão Permanente de Licitação da instituição contratante que declarou vencedora do certame a segunda Apelada, sob o



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1495

argumento de suposta inexecutabilidade da proposta apresentada, além de questionar o BDI utilizado por ela utilizado. 2. Não há obrigatoriedade de utilização de fórmulas específicas para a composição do BDI, além de ser prescindível a análise pormenorizada de cada componente que lhe integra para fins de apuração da razoabilidade do preço ofertado pela empresa licitante, conforme Precedentes do Tribunal de Contas da União. 3. Inexistência de vício de legalidade na proposta que adota o mesmo referencial de composição do BDI mencionado pela entidade contratante. 4. A aplicabilidade dos limites consignados no art. 48, II da Lei nº 8.666/1993 restringe-se à análise do preço global da proposta e não dos valores individualmente considerados dos itens pertinentes a cada serviço. Precedente do TCU. 5. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 01020784420164025101 RJ 0102078-44.2016.4.02.5101, Relator: GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 13/07/2018, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

Portanto, observa-se que a composição do BDI é facultado à empresa e que a mesma pode dispor da mesma de acordo com a sua estrutura e as suas estratégias de mercado, não existindo formulas e índices pré determinados para este estabelecimento.

3.4 – ALÍQUOTA DE PIS E COFINS – REGIME DE LUCRO REAL – NÃO CUMULATIVIDADE TRIBUTÁRIA:

A não cumulatividade tributária de PIS e COFINS está disciplinada nas leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003: LEI Nº 10.637/2002, vejamos:

Art. 11. A pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3o, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II desse



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**CNPJ: 07.974.082/0001-14**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº 14464

artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes em 1o de dezembro de 2002.

§ 3º A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido, passar a adotar o regime de tributação com base no lucro real, terá, na hipótese de, em decorrência dessa opção, sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens e ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo.

LEI Nº 10.833/2003 Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3o, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei.

§ 5o A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido ou optante pelo SIMPLES, passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, terá direito ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo, calculado sobre o estoque de abertura, devidamente comprovado, na data da mudança do regime de tributação adotado para fins do imposto de renda.

Nesse sentido, cumulatividade tributária consiste na possibilidade de o contribuinte descontar ou receber de volta do Fisco os valores de tributos incidentes sobre um produto ou serviço em duplicidade. Assim sendo, não é o valor total da alíquota do PIS e da COFINS que vai incidir para quem goza da não cumulatividade, pois uma vez a recorrida adotante do regime de Lucro Real, optou pela não cumulatividade tributária na forma da lei e, por conseguinte, não se sujeita ao pagamento da alíquota integral dos tributos indicados.

Com isso, não nos permite entender como válido o questionado pela recorrente.

*Danyca*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DATA: 14/9/24

3.4 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. REGULARIDADE:

A Recorrente alega as demonstrações contábeis da Recorrida do ano de 2023 não estariam corretas e nem obedeceriam às disposições da Lei nº 6404/1976.

Em contrarrazões, a Recorrida defende a legalidade e regularidade de suas demonstrações contábeis, e que todas elas foram devidamente enviadas à Receita Federal via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) (NÚMERO DO RECIBO: 8C.3A.7C.A1.AE.A4.77.13.11.5F.B7.E8.60.79.88.E4.89.A8.1D.24-8) e registradas na Junta Comercial (Arquivamento 20249343703 de 09/05/2024 Protocolo 249343703 de 06/05/2024).

Não cabe, porém, a esta Comissão de Contratação a análise das demonstrações contábeis e a constatação de possíveis vícios, uma vez que isto é de competência da Receita Federal.

Corroborando com isto, fora juntado pela recorrida em suas contrarrazões um relatório contábil realizado por um contador que o assina, informando todo o questionamento levantado pela recorrente, onde esclarece todos os questionamentos levantados.

Assim, deixando nada em dúvida quanto as informações abordadas pela Empresa, com isso, não há porque atender aos questionamentos levantados na peça recursal.

**4. DA CONCLUSÃO.**

Ante todo o acima exposto, conhece-se do Recurso para no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo na íntegra a decisão do Agente de

*Donya*





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**CNPJ: 07.974.082/0001-14**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 14981

Contratação Município de Juazeiro do Norte que **CLASSIFICOU** à recorrida, devendo o procedimento licitatório ter seguimento regular.

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Juazeiro do Norte, 29 de maio de 2024.

*Darcya Monteiro*

\_\_\_\_\_  
Darcya Alves Monteiro  
Ordenadora de Despesas  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos